



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA CÁSSIA – BA  
CNPJ: 13.880.711/0001-40

*Paça da Bandeira, 35 – Centro – Fone/Fax: (77)3 625-1313 – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000.*

---

# **CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES**

## **LEI Nº 08**

## **DE**

## **04 DE JUNHO DE 2007.**

# **INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO.**

## **SANTA RITA DE CÁSSIA - BAHIA -**



# CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

## Índice

- 1 – Capítulo I – Disposições Preliminares.**
- 2 – Capítulo II – Dos projetos, Licenças e Prazos**
  - a) Seção I – Da Habilitação e Responsabilidade Técnica
  - b) Seção II – Do Alvará de Licença
  - c) Seção III – Da Aprovação de Projetos
    - c.1) Subseção I – Consulta Prévia
    - c.2) Subseção II – Da Documentação para Aprovação de Projetos
    - c.3) Subseção III – Das Escalas
    - c.4) Subseção IV – Das Piscinas
    - c.5) Subseção V – Das Obras de Reformas e Ampliação
    - c.6) Subseção VI – Do Exame e da Aprovação Final do Projeto
  - d) Seção IV – Das Obras Paralisadas
  - e) Seção V – Da Modificação de Projeto Aprovado
  - f) Seção VI – Das Demolições
  - g) Seção VII – Da Expedição de Carta de Habitação
- 3 – Capítulo III – Da execução e Segurança das Obras**
  - a) Seção I – Dos Tapumes e dos Equipamentos de Segurança
  - b) Seção II – Dos Passeios e Muros
- 4 – Capítulo IV – Das Condições Gerais às Edificações e das Instalações Complementares**
  - a) Seção I – Da Classificação dos Compartimentos
    - a.1) Subseção Única – Das Condições a que devem Satisfazer os Compartimentos
  - b) Seção II – Das Escadas e Elevadores
  - c) Seção III – Das Chaminés e Instalações de Lixo
  - d) Seção IV – Das Marquises e Toldos
  - e) Seção V – Das Instalações de Infra-estrutura e Reservatórios de Água
  - f) Seção VI – Das Instalações Preventivas Contra Incêndio
- 5 – Capítulo V – Da Classificação das Edificações**
  - a) Seção I – Das Edificações Residenciais
    - a.1) Subseção I – Das Disposições Gerais
    - a.2) Subseção II – Das Residências Geminadas
    - a.3) Subseção III – Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial
    - a.4) Subseção IV – Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial
  - b) Seção II – Dos Prédios ou Edifícios





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA CÁSSIA – BA**  
**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

Paça da Bandeira, 35 – Centro – Fone/Fax: (77)3 625-1313 – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000.

- b.1) Subseção I – Disposições Gerais
- b.2) Subseção II – Dos Edifício Multifamiliares
- b.3) Subseção III – Dos Edifícios de Escritórios
- b.4) Subseção IV – Dos Bares, Cafés, Restaurantes, Confeitarias e Estabelecimento Congêneres
- b.5) Subseção V – Dos Supermercados
- b.6) Subseção VI – Das Salas e Lojas
- b.7) Subseção VII – Prédio de Uso Misto
- b.8) Subseção VIII – Dos Coretos e Bancas de Jornal e Revistas
- b.9) Subseção IX – Dos Postos de Combustíveis
- b.10) Subseção X – Das Garagens de Estacionamento
- b.11) Subseção XI – Depósitos de Inflamáveis e Explosivos
- b.12) Subseção XII – Das Oficinas
- b.13) Subseção XIII – Hotéis e Congêneres
- c) Seção III – Das Edificações Industriais
- d) Seção IV – Das Edificações Institucionais e dos Prédios de Uso Públicos
- d.1) Subseção I – Das Disposições Gerais
- d.2) Subseção II – Dos Estabelecimento de Ensino e Creches
- d.3) Subseção III – Dos Locais de Reunião e Espetáculos, Templos e Igrejas
- d.4) Subseção IV – Dos Estabelecimentos Hospitalares e Laboratórios
- d.5) Subseção V – Das Edificações em Lotes de Esquinas
- d.6) Subseção VI – Da Eletrificação de Cercas
- 6 – Capítulo VI – Da Fiscalização**
- a) Seção Única – Das Notificações e Autuações
- 7 – Capítulo VII – Das Penalidades**
- a) Seção I – Das Multas
- b) Seção II – Do Embargo da Obra
- c) Seção III – Da Interdição
- d) Seção IV – Da Demolição
- 8 – Capítulo VIII – Das Sanções Administrativas e Multas Impostas aos Profissionais**
- a) Seção Única – Dos Recursos
- 9 – Capítulo IX – Do Procedimento Administrativo**
- a) Seção I – Do Auto de Infração
- b) Seção II – Dos Autos de Embargo, de Interdição e de Demolição
- c) Seção III – Da Defesa do Autuado
- d) Seção IV – Da Decisão Administrativa
- c) Seção V – Do Recurso
- 10 – Capítulo X – Das Disposições Finais**
- 11 – Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI**



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA  
GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, n° 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**LEI N° 08, DE 04 DE JUNHO DE 2007.**

**INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS  
E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO  
DE SANTA RITA DE CÁSSIA.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA**, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Santa Rita de Cássia.

**Art. 2º** - Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de Santa Rita de Cássia, que estabelece normas disciplinando, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais, a elaboração de projetos e a execução de obras e instalações, sejam elas de construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição, respeitadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

§ 1º - O Código de Obras e Edificações tem como objetivo garantir a observância e promover a melhoria de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações, orientando os projetos e a execução dos mesmos no Município.

§ 2º - Para as edificações já existentes, serão permitidas obras de reforma, ampliação e demolição, desde que atendam as disposições deste Código.

§ 3º - Para a execução, ampliação ou instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, exigir-se-á:

**I** - anuência prévia dos órgãos de controle e política ambiental quando da aprovação do projeto, nos termos da legislação pertinente;



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**II** - estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, nos termos constitucionais e da legislação municipal específica.

**Art. 3º** - Os termos técnicos utilizados neste Código encontram-se definidos no Anexo I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, são partes integrante desta Lei.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PROJETOS, LICENÇAS E PRAZOS.**

**Seção I**  
**Da Habilitação e Responsabilidade Técnica**

**Art. 4º** - Somente profissionais ou empresas legalmente habilitadas poderão projetar, orientar, administrar, executar e responsabilizar-se tecnicamente por qualquer obra no Município.

**§ 1º** - As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a projetar, administrar ou executar obras de construção civil no Município deverão solicitar inscrição em cadastro próprio da Prefeitura, mediante requerimento à autoridade municipal competente, acompanhado da prova de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e/ou da certidão de registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

**§ 2º** - Para cumprir o disposto no **caput** deste artigo, os profissionais e empresas devem estar com sua situação regular no que se refere ao recolhimento dos tributos e taxas.

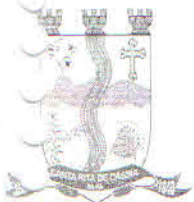
**§ 3º** - Para construções de até 100m<sup>2</sup>, respeitado o disposto neste código, fica permitido a profissional com comprovada experiência contratar essas obras desde que estejam cadastrados na Prefeitura Municipal.

**Art. 5º** - Na eventualidade de haver a substituição do responsável técnico de uma obra, durante a sua execução, deverá o substituído comunicar o fato, por escrito, à Prefeitura Municipal, relatando o estágio em que a mesma se encontra.

**Parágrafo único** - A seqüência da execução da obra só poderá se dar quando seu proprietário ou contratante requerer a substituição, por escrito, mediante apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do novo profissional com a baixa da ART do profissional substituído.



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**Seção II**  
**Do Alvará de Licença**

**Art. 6º** - O Alvará de Licença para Execução de Obras será concedido mediante:

**I** - requerimento solicitando licenciamento da obra, contendo o nome e assinatura do profissional habilitado, responsável pela execução dos serviços, e prazos para a conclusão dos mesmos;

**II** - pagamento da taxa de licenciamento para a execução dos serviços;

**III** - apresentação do projeto arquitetônico aprovado pelo órgão competente do Município, acompanhado dos demais projetos exigidos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

§ 1º - O pedido de aprovação dos projetos exigidos e o licenciamento da obra poderão ser encaminhados em um único processo.

§ 2º - Em caso de obras de complexidade técnica, os projetos complementares ao arquitetônico, citados no inciso III do **caput** deste artigo, poderão ser entregues até a conclusão da obra, ficando o “Habite-se” condicionado à sua entrega.

**Art. 7º** - Qualquer obra a ser executada no Município de Santa Rita de Cássia só poderá ser iniciada após o fornecimento do Alvará de Licença para Execução de Obras, satisfeitas todas as exigências legais.

§ 1º - O prazo para liberação do Alvará será de até quinze dias úteis.

§ 2º - O prazo máximo de validade do Alvará será de dois anos, contados a partir da data da sua expedição e, se a obra não for iniciada dentro do prazo, o Alvará perderá sua validade.

§ 3º - O Alvará de Licença será emitido em nome do proprietário do terreno de acordo com o título de propriedade legal que acompanha o processo e, uma vez emitido, não poderá ser alterado.

§ 4º - Se o proprietário da obra não for o proprietário do terreno, a Prefeitura exigirá prova de acordo entre ambos.

**Art. 8º** - As taxas cobradas para a aprovação e licenciamento da construção e outras taxas afins serão aquelas previstas no Código Tributário do Município.

**Art. 9º** - A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Licença será mantido no local de sua execução.

**Art. 10** - Fica dispensada a apresentação de projetos e de Alvará de Licença nos casos de:



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**I** - construção de abrigos destinados à guarda e depósito de materiais em obras previamente licenciadas, os quais deverão ser demolidos após o término da obra principal;

**II** - obras de reparos em fachadas ou no revestimento de edificações, ou reforma de prédios, quando não implicarem em alteração de elementos estruturais;

**III** - muros de divisas;

**IV** - reparos internos e substituição de aberturas;

**V** - substituição de telhas, de calhas e de condutores em geral;

**VI** - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades.

**Art. 11** - O Município remeterá, mensalmente, à seção local do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), relação completa e detalhada das construções licenciadas, contendo os seguintes dados:

**I** - nome do proprietário;

**II** - local da obra e finalidade;

**III** - autor do projeto;

**IV** - data da aprovação do projeto;

**V** - responsável técnico pela obra;

**VI** - área da edificação.

**Seção III**

**Da Aprovação de Projetos**

**Subseção I**

**Consulta Prévia**

**Art. 12** - A consulta prévia é procedimento opcional que antecede o início dos trabalhos de elaboração do projeto, devendo o profissional responsável formalizá-la ao setor competente do Município através de formulário próprio, tendo validade de seis meses.

**Parágrafo único** - O Município fornecerá, no prazo de até quinze dias úteis, a partir da data da consulta, todas as informações necessárias ao fiel cumprimento da Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano, em especial no que diz respeito ao tipo de atividade prevista para a zona, índices e parâmetros construtivos, a fim de orientar o trabalho do profissional, se necessário.



Prefeitura de

**Santa Rita de Cássia**

Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**Subseção II**  
**Da Documentação para Aprovação de Projetos**

**Art. 13** - Para obter aprovação do Município, todo projeto de obra ou edificação deverá atender às seguintes exigências:

**I** - requerimento solicitando a aprovação do projeto, acompanhado do título legal de propriedade;

**II** - consulta prévia deferida, quando solicitada;

**III** - certidão negativa de tributos municipais relativamente ao imóvel;

**IV** - projeto arquitetônico da obra, contendo:

**a)** planta baixa de cada pavimento que comportar a construção determinando a destinação de cada compartimento, sua dimensão e sua área;

**b)** a elevação das fachadas voltadas para a via pública;

**c)** os cortes transversal e longitudinal da construção, com as dimensões verticais;

**d)** a planta de cobertura com as indicações da inclinação do telhado e do tipo de telhas;

**e)** a planta de situação, caracterizando o lote pelas suas dimensões, à distância à esquina próxima, a indicação de, pelo menos, duas ruas adjacentes;

**f)** a planta de localização, caracterizando a construção no lote, indicando sua posição em relação às divisas, devidamente cotadas, bem como as outras construções eventualmente existentes no mesmo e a orientação magnética;

**g)** quadro estatístico em local adequado, onde conste:

**1.** a área do terreno;

**2.** a área da edificação existente, quando for o caso;

**3.** a área a ser edificada;

**4.** a taxa de ocupação;

**5.** o índice de aproveitamento.

**V** - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de todos os projetos de instalações e da execução da obra;

**VI** - “Habite-se” da edificação existente ou alvará de licença de obra já iniciada.

§ 1º - A forma de apresentação dos projetos deverá seguir as normas previstas no inciso V do **caput** deste artigo.



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, n° 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

§ 2º - As pranchas serão apresentadas em, no mínimo, dois jogos completos e assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, devidamente identificado.

§ 3º - Após o exame e a aprovação dos projetos, uma cópia dos jogos de pranchas será devolvida ao requerente, junto com o Alvará de Licença para Execução de Obras e a outra arquivada na Prefeitura.

§ 4º - Não serão aceitos, em hipótese nenhuma, projetos rasurados, com colagens ou complementos posteriores.

§ 5º - Por solicitação do profissional, poderá ser realizada análise prévia do projeto arquitetônico com carimbo nas pranchas afirmando que o projeto encontra-se em condições de aprovação, cumpridas as exigências técnicas desta lei.

**Art. 14** - No caso de moradias econômicas ou de conjuntos construídos através de programas habitacionais para a população de baixa renda poderão ser excetuadas algumas exigências de documentação, além das previstas nesta Seção, nos termos de regulamento, desde que respeitados os padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto.

**Subseção III**  
**Das Escalas**

**Art. 15** - Todas as peças gráficas deverão ser apresentadas em escala.

§ 1º - As escalas mínimas exigidas são:

**I** - 1:500 (um para quinhentos), para plantas de situação e localização;

**II** - 1:50 (um para cinquenta), para plantas baixas, fachadas e cortes;

**III** - 1:100 (um para cem), para coberturas.

§ 2º - As escalas não dispensarão as cotas.

§ 3º - Nos projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas, devendo ser previamente consultado o setor de aprovação de projetos da Prefeitura Municipal.

**Subseção IV**  
**Das Piscinas**

**Art. 16** - A execução de piscinas deverá ser realizada mediante a apresentação da planta de implantação, na escala de 1:100 (um para cem), contendo:



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, n° 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

- I - construções existentes;
- II - volume da piscina;
- III - localização da casa de máquinas;
- IV - memorial descritivo, onde constará:
  - a) tipo de aparelhagem de tratamento e de remoção de água;
  - b) tipo de revestimento das paredes e do fundo.

**Subseção V**  
**Das Obras de Reforma ou Ampliação**

**Art. 17** - Nas obras de reforma, reconstrução ou ampliação, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionados, que possibilitem a perfeita identificação das partes a conservar, a demolir e a ampliar.

**Parágrafo único** - Nos casos de que trata o **caput** deste artigo, a planta baixa conterá os compartimentos existentes, com a respectiva denominação ou destinação, mostrando a relação de funcionamento dos mesmos com as partes a serem edificadas, ampliadas ou reformadas.

**Subseção VI**  
**Do Exame e da Aprovação Final do Projeto**

**Art. 18** - O órgão competente da Prefeitura fará, no prazo máximo de quinze dias úteis, o exame detalhado dos elementos que compõem o projeto, devendo as eventuais exigências adicionais decorrentes desse exame ser feita de uma só vez.

§ 1º - O projeto de uma construção será examinado em função da utilização lógica da mesma e não apenas pela sua denominação em planta.

§ 2º - Não sendo atendidas as exigências no prazo máximo de trinta dias, o processo será indeferido.

§ 3º - A aprovação do projeto terá validade por um período de dois anos, findo o qual, caso a obra não tenha sido iniciada, deverá haver novo processo de aprovação.

§ 4º - A obra será considerada iniciada, a fim de aplicar-se o disposto no parágrafo anterior, quando a fundação estiver totalmente executada, inclusive o baldrame.



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, n° 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**Seção IV**  
**Das Obras Paralisadas**

**Art. 19** - Quando uma construção ficar paralisada por mais de noventa dias, o proprietário fica obrigado a proceder à respectiva comunicação ao órgão público e a:

- I** - providenciar o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro;
- II** - remover andaimes e tapumes, eventualmente existentes, deixando o passeio em perfeitas condições de uso;
- III** - determinar todas as providências necessárias para que a obra não resulte em perigo à segurança pública, conforme dispõe o Capítulo III desta Lei.

**Seção V**  
**Da Modificação de Projeto Aprovado**

**Art. 20** - Após o licenciamento da obra, o projeto somente poderá ser alterado mediante autorização do Município, devendo o mesmo ser submetido à nova aprovação e, se for o caso, à emissão de novo Alvará de Licença.

**Parágrafo único** - Os prazos para a análise do projeto alterado e para a emissão do novo Alvará de Licença, quando for o caso, são os estabelecidos no artigo 7º desta Lei.

**Art. 21** - Para as alterações referidas no artigo anterior, iniciada ou não a obra, deverá o requerente:

- I** - submeter o projeto alterado a nova aprovação, não sendo devida nova Taxa de Licença para Execução de Obras e nem o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), se a alteração não implicar em acréscimo de área;
- II** - submeter o projeto alterado a nova aprovação, sendo devida a Taxa de Licença para Execução de Obras e o pagamento do ISSQN sobre o acréscimo de área da obra;
- III** - nos casos em que a alteração pretendida implicar em descaracterização do projeto anteriormente aprovado, deverá o interessado requerer o cancelamento do

Alvará de Licença expedido e dar início a novo processo de aprovação, com o recolhimento da Taxa de Licença e do ISSQN sobre a diferença de área a maior, quando for o caso.



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**Seção VI**  
**Das Demolições**

**Art. 22** - A demolição de qualquer edificação só poderá ser feita mediante solicitação e aprovação do Município, salvo a demolição de muros com altura inferior a três metros, em sua maior dimensão vertical.

§ 1º - Para demolições em edificações, será exigida a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 2º - No pedido de licença para demolição, deverá constar o prazo de execução, o qual poderá ser prorrogado, atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo do órgão municipal competente.

§ 3º - Caso a demolição não seja concluída dentro do prazo, o responsável estará sujeito às multas previstas no inciso X do **caput** do artigo 125 desta Lei.

§ 4º - Fica a critério do Município, caso entender necessário, fixar o horário e medidas de segurança adicionais para a execução das atividades referidas neste artigo.

**Seção VII**  
**Da Expedição da Carta de Habitação**

**Art. 23** - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, devendo estar em funcionamento às instalações hidrossanitárias, elétricas, de prevenção contra incêndios e calçamento de passeio público, conforme cada caso.

**Art. 24** - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedida a respectiva Carta de Habitação ou “Habite-se”.

§ 1º - A vistoria deverá ser requerida pelo proprietário ou pelo profissional responsável, no prazo máximo de trinta dias após a conclusão da obra, anexando, para tanto:

I - requerimento encaminhado ao Prefeito Municipal solicitando o “Habite-se”, indicando o número do Alvará de Licença para Execução de Obras e sugerindo data e hora para a realização da vistoria, no prazo de cinco dias, contados a partir da data do protocolo deste requerimento;

II - “Habite-se”, expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária do Município se couber;



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**III** - laudo de vistoria de segurança contra incêndios, expedido pelo setor competente, para os casos em que a lei exija um sistema de prevenção contra incêndios.

§ 1º - A partir do requerimento da Carta de Habitação, a obra deverá permanecer aberta, em condições de ser vistoriada.

§ 2º - A não solicitação de vistoria da obra no prazo previsto no § 1º deste artigo, bem como a utilização da obra nestas condições, implicará na aplicação de multas aos responsáveis das multas previstas nos incisos VII e VIII do **caput** do artigo 125 desta Lei.

**Art. 25** - Só será concedido “Habite-se” parcial, após vistoria da Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:

**I** - quando se tratar de obra composta de parte comercial e residencial (uso misto), e puder ser utilizada cada parte independente da outra;

**II** - quando se tratar de mais de uma edificação no mesmo lote.

**Art. 26** - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico bem como o proprietário serão autuados de acordo com as disposições deste Código e obrigados a:

**I** - regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas;

**II** - fazer a demolição ou as modificações necessárias para adequar a obra ao projeto aprovado.

**Art. 27** - Após a vistoria, estando às obras em consonância com o projeto aprovado, a Prefeitura fornecerá, no prazo de até cinco dias úteis, a contar da data do requerimento, a Carta de Habitação.

**Parágrafo único** - Se, por ocasião da vistoria, for constatada a existência de outra obra no lote, exigir-se-á a regularização da mesma, sob pena de não ser concedida a Carta de Habitação da obra requerida.

**CAPÍTULO III**  
**DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS**

**Seção I**  
**Dos Tapumes e dos Equipamentos de Segurança**



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**Art. 28** - Toda e qualquer construção, reforma ou demolição deverá, durante a execução, estar obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

**Art. 29** - Os tapumes e andaimes não poderão ter mais que metade da largura do respectivo passeio, deixando a outra parte inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

§ 1º - A parte livre do passeio não poderá ser inferior a 1,00m (um metro), exceto em casos especiais em que a largura total do passeio inviabilizar a aplicação deste dispositivo, sendo vedada sua utilização, ainda que temporário como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o logradouro.

§ 2º - Poderá ser feito o tapume, em forma de galeria, por cima da calçada, deixando-se uma altura livre de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 3º - Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pela Prefeitura Municipal, do Alvará de Licença para Execução de Obras ou da Licença para Demolição.

§ 4º - Os andaimes, para construção de edifícios de três ou mais pavimentos, deverão ser protegidos por tela de arame ou proteção similar, de modo a evitar a queda de materiais nos logradouros e prédios vizinhos, de acordo com a legislação de Segurança e Medicina do Trabalho e as normas específicas vigentes.

§ 5º - Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

**Art. 30** - Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas de segurança necessárias para a proteção dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e das vias e logradouros públicos.

**Art. 31** - É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização desses espaços como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

**Seção II**  
**Dos Passeios e Muros**



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**Art. 32** - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos dotados de meio-fio e pavimentação são obrigados a pavimentar os passeios com, no mínimo, 2,00m (dois metros) de largura contada a partir do meio-fio, exceto na Zona Central e Corredores onde deverão ser pavimentados em sua totalidade.

**Parágrafo único** – A pavimentação de que trata o **caput** deverá ser executada com piso plano e contínuo, não sendo admitidas interrupções, degraus ou qualquer outra descontinuidade ou rampa com inclinação superior a um por cento e no máximo oito por cento.

**Art. 33** - Na implantação dos passeios a que se refere o artigo anterior deverão ser observadas as seguintes exigências:

**I** - os passeios deverão apresentar uma inclinação do alinhamento predial em direção ao meio-fio para escoamento das águas pluviais, de, no mínimo, dois por cento e, no máximo, cinco por cento;

**II** - nas zonas residenciais, os passeios terão largura mínima de 2,00m (dois metros);

**III** - as faixas de permeabilização serão contínuas e abrangerá toda a extensão do passeio, podendo ser interrompidas apenas:

**a)** por faixas transversais pavimentadas, com largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), destinadas ao acesso de pedestres;

**b)** por faixas transversais pavimentadas, com largura de 3m (três metros) ou o correspondente à largura do portão de garagem, para o acesso de veículos.

**IV** - ao redor das árvores existentes nos passeios, deverá existir uma área livre de qualquer pavimentação, destinada à infiltração de água, formando um quadrado compatível com o tamanho da árvore.

**V** – em todas as esquinas e travessias para pedestres deverá haver rebaixo de meio-fio para uso de deficientes e cadeirantes;

**VI** - a pavimentação dos passeios deverá ser feita com piso antiderrapante conforme modelo fornecido pelo Município.

**Parágrafo único** – Para que o passeio seja executado com pavimentação diferente do modelo padrão, deverá haver prévia anuência da Municipalidade.

**Art. 34** - Quando os passeios se encontrarem em mau estado de conservação, o Município intimará os proprietários a consertá-los, no prazo máximo de noventa dias.

**Art. 35** - Fica proibida a construção de qualquer elemento sobre os passeios, tais como degraus, rampas ou variações bruscas, abaixo ou acima do nível dos mesmos.



Prefeitura de

**Santa Rita de Cássia**

Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, n° 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

para darem acesso às edificações ou às áreas de estacionamento de veículos no interior dos lotes, assim como sacadas ou outros avanços de construções.

**Parágrafo único** – Não será permitida, igualmente, a construção de qualquer mureta ao redor das árvores dos passeios, sendo que as já existentes deverão ser removidas pelos proprietários dos imóveis correspondentes.

**Art. 36** - Nos terrenos situados em vias dotadas de meio-fio e pavimentação, edificados ou não, deverão ser utilizados artifícios adequados para conter o escoamento de terra e detritos na via pública.

**Art. 37** – Só será permitida a colocação de cacos de vidro sobre muros que tenham altura superior a 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

**CAPÍTULO IV**  
**DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES E DAS**  
**INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES**

**Seção I**

**Da Classificação dos Compartimentos**

**Art. 38** - Para os efeitos desta Lei, os compartimentos das edificações são classificados como de:

**I** - permanência prolongada noturna: dormitórios;

**II** - permanência prolongada diurna: sala de jantar, de estar, de visitas, de espera, de música, de jogos, de costura, de estudo e leitura, de trabalho, cozinhas e copas;

**III** - utilização transitória: vestíbulos, acessos, corredores, passagens, escadas, sanitários e vestiários, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico;

**IV** - utilização especial: aqueles que, pela sua destinação, não se enquadram nas demais classificações.

**Subseção Única**

**Das Condições a que devem Satisfazer os Compartimentos**

**Art. 39** - Salvo os casos expressos, todos os compartimentos devem ter aberturas para o exterior.



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**Art. 40** - Para os compartimentos referidos no inciso III do artigo 38 desta Lei, mais especificamente para sanitários, despensas, depósitos, lavanderias e cozinhas, serão permitidos iluminação e ventilação através de áreas abertas.

**Art. 41** - Em casos especiais, será permitida a utilização de ventilação e iluminação zenital e de prismas de ventilação e iluminação (PVI) nos seguintes compartimentos:

- I** - vestíbulos;
- II** - sanitários;
- III** - depósitos;
- IV** - sótãos.

**Parágrafo único** - Quando o PVI servir apenas a sanitários, deverá permitir a inscrição de um círculo de 0,50m (cinquenta centímetros) de diâmetro.

**Art. 42** - Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas ou depósitos.

**Art. 43** - Nas edificações destinadas a lojas, escritórios e similares será admitida ventilação indireta ou forçada nas copas e nos sanitários.

**Parágrafo único** - Admitir-se-á soluções mecânicas para iluminação e ventilação de galerias comerciais quando não adotadas soluções naturais.

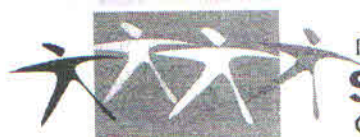
**Seção II**  
**Das Escadas e Elevadores**

**Art. 44** - O tipo de escada coletiva a ser adotado para edificação é definido pelo uso e número de pavimentos da mesma, de acordo com o Regulamento de Prevenção de Incêndios e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Art. 45** - Não será permitida escada em leque em prédios de mais de dois pavimentos.

§ 1º - Nas escadas em leque será obrigatória a largura mínima de 0,07m (sete centímetros) junto ao bordo interior do degrau.

§ 2º - A altura máxima dos degraus será de 0,19m (dezenove centímetros) e a largura mínima do mesmo será de 0,25m (vinte e cinco centímetros), sendo que a relação entre estas duas dimensões deverá estar de acordo com a fórmula  $2h + b = 63$  cm a 64 cm, onde “h” é a altura do degrau e “b”, a largura.



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**Art. 46** - Sempre que a altura a vencer for superior a 3,20m (três metros e vinte centímetros), será obrigatório intercalar um patamar com a extensão mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

**Art. 47** - As escadas que atendam a mais de dois pavimentos deverão ser incombustíveis.

**Art. 48** - No projeto, instalação, manutenção, e cálculo de tráfego e da casa de máquinas de elevadores deverão ser observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) relativas ao assunto.

**Art. 49** - Será obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador para edificações com mais de três pavimentos, sem contar o pavimento térreo e o subsolo.

- Edificações com oito ou mais pavimentos, sem contar o térreo e o subsolo, deverão ter, no mínimo, dois elevadores.

**Art. 50** - O **hall** de acesso aos elevadores deverá sempre ter ligação que possibilite a utilização da escada, em todos os andares.

**Parágrafo único** - O acesso à casa de máquinas dos elevadores deverá ser através de corredores, passagens ou espaços de uso comum do edifício.

### **Seção III**

#### **Das Chaminés e Instalações de Lixo**

**Art. 51** - As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de maneira que a fumaça, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos, não devendo possuir aberturas que afetem a vizinhança, ou serão dotadas de aparelhamento eficiente que evite tais inconvenientes.

§ 1º - O Município poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos fumíferos, qualquer que seja a altura das mesmas, para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - O Município, em conjunto com os órgãos ambientais, poderá obrigar os responsáveis por fábricas, indústrias e outras edificações a instalarem aparelhos, como filtros e outros equipamentos, que minimizem os inconvenientes causados à vizinhança pela emissão de poluentes, fumaça, fuligem, odores ou resíduos.

**Art. 52** - Todas as edificações residenciais ou comerciais deverão ter, internamente ao terreno e com acesso pelo passeio, um local para dispor os recipientes para coleta de lixo adequado e de fácil acesso.



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governos da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**Seção IV**  
**Das Marquises e Toldos**

**Art. 53** - Serão permitidas marquises na testada das edificações desde que:

**I** - todos os elementos estruturais ou decorativos tenham cota não inferior a 3m (três metros) referida ao nível do passeio;

**II** - não prejudiquem a arborização e a iluminação pública e não ocultem as placas de nomenclatura e outras de identificação oficial de logradouros.

**Parágrafo único** – É proibida a utilização de marquises como sacadas.

**Art. 54** - Será obrigatória a construção de marquises em toda fachada, em qualquer edificação comercial ou mista, desde que o recuo seja de até 1,00m (um metro) do alinhamento predial.

§ 1º - Nos terrenos de esquina, as fachadas que tiverem recuo menor que 1,00m deverão ter marquise ou aumentado o seu recuo para, no mínimo, 1,00 m (um metro).

§ 2º - As marquises de que trata o **caput** deste artigo deverão ter a dimensão de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros), desde que esta medida não ultrapasse a metade do passeio, e altura livre mínima de 3m (três metros) entre o passeio e sua parte inferior.

§ 3º – A marquise será permitida até a altura máxima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), sendo permitidos os elementos arquitetônicos em pavimentos superiores, com fim exclusivamente decorativo, não estrutural, vedado o seu uso como área habitável.

§ 4º – Em caso de utilização, para fins habitáveis, de marquise ou elemento arquitetônico situado fora do alinhamento predial, será aplicada ao proprietário do imóvel multa no valor correspondente a 1000 UFM (uma mil) Unidade de Referência do Município, por uso indevido de espaço público, a ser lançada anualmente, em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no ano subsequente à ocorrência da infração notificada por escrito.

§ 5º – Para cada ano de reincidência da utilização indevida, a multa referida no parágrafo anterior será elevada em 50% (cinquenta por cento), cumulativamente, até que os espaços nele mencionados deixem de ser utilizados para fins habitáveis.

**Art. 55** - Será permitida a colocação de toldos ou passagens cobertas, sobre os passeios e recuos fronteiros a prédios comerciais, desde que:

**I** – não apoiados no passeio;



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**II** – seja respeitada altura livre mínima de 3m (três metros) entre o passeio e a parte inferior do toldo ou passagem coberta;

**III** – não ultrapassem a metade do passeio.

§ 1º – O pedido de licença para instalação dos equipamentos previstos no **caput** deste artigo, será necessariamente acompanhado de croquis e planta de situação.

§ 2º – Os recuos frontais não poderão ser utilizados como áreas de estacionamento.

**Seção V**

**Das Instalações de Infra-Estrutura e Reservatórios de Água**

**Art. 56** - Entende-se por instalações de infra-estrutura, as instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas e de telefone.

**Parágrafo único** - As instalações a que se refere o **caput** deste artigo deverão ser feitas de acordo com as exigências das respectivas empresas concessionárias ou abastecedoras e atendendo sempre às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Art. 57** - Todas as edificações que possuem reservatórios para captação de águas pluviais, devem estar de acordo com as exigências dos órgãos responsáveis existentes no Município, para cada caso.

**Seção VI**

**Das Instalações Preventivas Contra Incêndio**

**Art. 58** - As edificações terão instalações preventivas contra incêndio, de acordo com o Código de Prevenção de Incêndios do Estado da Bahia.

**CAPÍTULO V**

**DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES**

**Seção I**

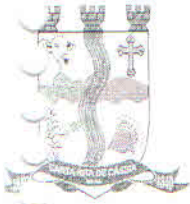
**Das Edificações Residenciais**

**Subseção**

**Disposições Gerais**



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**Art. 59** - As edificações residenciais, tanto verticais como horizontais, classificam-se em:

**I** - unifamiliares;

**II** - multifamiliares.

**Art. 60** - Toda habitação deverá dispor, pelo menos, de um cômodo e de um compartimento sanitário.

**Art. 61** - Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter área mínima de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), com o diâmetro do círculo circunscrito no mínimo de 2m (dois metros).

**Parágrafo único** - Poderá ser admitido um dormitório de serviço com área inferior àquela prevista no parágrafo anterior, desde que com largura mínima de 2m (dois metros).

**Art. 62** - As instalações sanitárias deverão ter, no mínimo, 2,20m<sup>2</sup> (dois metros e vinte decímetros quadrados) de área, com o diâmetro do círculo circunscrito de, no mínimo, 1,00m (um metro).

**Parágrafo único** - Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro ou um vaso e um lavatório poderão ter área mínima de 1,50m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta decímetros quadrados) e largura mínima de 0,90m (noventa centímetros).

**Art. 63** - Não será permitida a comunicação direta, através de porta ou janela, das cozinhas com banheiros.

**Subseção II**  
**Das Residências Geminadas**

**Art. 64** - Consideram-se residências geminadas duas unidades ou mais de moradia, dispondo cada uma de acesso exclusivo para o logradouro, com, pelo menos, uma das seguintes características:

**I** - paredes externas total ou parcialmente contíguas ou comuns;

**II** - superposição total ou parcial de pisos.

§ 1º - O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas estabelecidas pela Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano do Município para a zona considerada.

§ 2º - As paredes comuns das casas geminadas ou se construídas na divisa do lote, deverão ser de alvenaria, alcançando a altura da cobertura e com espessura mínima de 0,20m (vinte centímetros).



Prefeitura de

**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**Subseção III**

**Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial.**

**Art. 65** - Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso.

**Art. 66** - As edificações de residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

**I** - serem construídas em terreno previamente parcelado que possua as dimensões mínimas exigíveis da zona em que estiver situado, o qual deverá continuar na propriedade de uma só pessoa ou do condomínio;

**II** - possuir acesso por meio de corredor, com largura mínima de:

**a)** 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando se destinar apenas à circulação dos moradores e outros pedestres;

**b)** 5m (cinco metros), quando se destinar ao trânsito de veículos e as unidades residenciais se situarem de um só lado do corredor;

**c)** 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros), quando se destinar à circulação de veículos e as unidades residenciais se situarem de ambos os lados do corredor, sendo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio em cada lado do corredor e 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de pista de rolamento.

**III** - para cada conjunto de moradias será destinada área de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da área construída, para atividades de recreação e de lazer;

**IV** - a área de recreação e de lazer ou seus acessos não poderão estar localizados nos espaços destinados à circulação ou estacionamento de automóveis.

**Subseção IV**

**Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial.**

**Art. 67** - Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial, aquelas que, situando-se ao longo do logradouro público, dispensem a abertura de corredor de acesso às unidades de moradia.

**Art. 68** – Para a edificação de residências em série, paralelas ao alinhamento predial, o terreno deste conjunto deverá estar previamente parceladas observadas as dimensões permitidas pela Lei Zoneamento do Município ou pelas dimensões do condomínio.



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, n° 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**Seção II**  
**Dos Prédios ou Edifícios**

**Subseção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 69** - A iluminação e ventilação nos compartimentos em edifícios obedecerão ao disposto nos artigos 38 **us que** 42 desta Lei.

**Art. 70** - A ventilação e iluminação de compartimentos de permanência prolongada que forem feitas através de poços de ventilação ou reentrâncias deverão atender as seguintes condições mínimas:

**I** - em se tratando de aberturas opostas:

**a)** até dois pavimentos (térreo e mais um pavimento), em se tratando de residência unifamiliar, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro de círculo circunscrito;

**b)** até quatro pavimentos (térreo e mais três pavimentos), 3m (três metros) de diâmetro de círculo circunscrito;

**c)** do quinto ao sétimo pavimento, 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de diâmetro de círculo circunscrito;

**d)** do oitavo pavimento em diante, acréscimo de 0,50m (cinquenta centímetros) de diâmetro de círculo circunscrito a cada pavimento.

**II** - em se tratando de aberturas em um único lado do poço de ventilação ou reentrância, considerar-se-á como mínima a metade dos diâmetros dos círculos exigidos nas alíneas do inciso anterior.

§ 1º - Para o caso de aberturas em ângulos para as divisas laterais, observar-se-á como mínima a distância de 3m (três metros) perpendicular à metade da dimensão horizontal da abertura até a divisa.

§ 2º - Não serão permitidas, em qualquer caso, aberturas distando menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa.

§ 3º - Os poços de ventilação e reentrâncias deverão ser visitáveis na sua base.

**Subseção II**  
**Dos Edifícios Multifamiliares**



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**Art. 71** - Os edifícios de habitação coletiva, além de atender as demais disposições desta Lei a eles aplicáveis, deverão prever local de recreação e de lazer, coberto ou não, compatível com as suas dimensões, observados as seguintes exigências mínimas:

**I** - área de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por unidade habitacional e área mínima de 40m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados);

**II** - formato que permita em qualquer ponto a inscrição de um círculo com diâmetro de 5m (cinco metros);

**III** - localização em área sempre isolada e contínua, sobre terraços ou no terreno, desde que protegidas de ruas e passagens de acesso de veículos.

**Art. 72** - Nas edificações de que trata esta Seção deverá ser reservada uma área do terreno voltada e aberta (reentrância) para o passeio público para depósito de lixo domiciliar, devidamente segregado em reciclável e não reciclável, a ser coletado pelo serviço público, podendo o espaço ser utilizado também para instalação do relógio de luz e hidrômetro.

**Art. 73** - A definição das vagas de garagens obedecerá às seguintes proporções e condições mínimas:

**I** – para apartamento residencial de até dois dormitórios: uma vaga coberta;

**II** – para apartamentos residenciais de três ou mais dormitórios: mínimo de duas vagas cobertas;

**III** – para edificações (hotel, flat) de um dormitório (rotativo): uma vaga para cada duas unidades de dormitório;

**IV** – ser de livre acesso e individualizada por veículo.

**Parágrafo único** – As áreas de recuo frontal e lateral não podem ser utilizadas como garagem coberta.

**Subseção III**  
**Dos Edifícios de Escritórios**

**Art. 74** - As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das demais disposições desta Lei, deverão possuir, no **hall** de entrada, local destinado à instalação de portaria, quando a edificação contar com mais de vinte salas ou conjuntos.

**Art. 75** - Os conjuntos deverão ter, obrigatoriamente, sanitários privativos.



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**Art. 76** - Nos edifícios em que os pavimentos superiores forem destinados a escritórios, atividades comerciais ou de prestação de serviços, as salas devem satisfazer às exigências de compartimentos de permanência prolongada diurna.

**Art. 77** - Os edifícios comerciais deverão possuir uma vaga de garagem para cada escritório ou uma vaga para cada 120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) e 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) de área construída, se for uma única sala.

**Subseção IV**

**Dos Bares, Cafés, Restaurantes, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres.**

**Art. 78** - Os bares, cafés, restaurantes, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além das exigências e dos demais dispositivos desta Lei que lhes forem aplicáveis, deverão ter, no mínimo, dois sanitários, dispostos de tal forma que permitam sua utilização pelo público, separadamente para cada sexo.

**Subseção V**

**Dos Supermercados**

**Art. 79** - Os supermercados, além das exigências desta Lei que lhes forem aplicáveis, deverão ser dotados de:

**I** - entrada especial para veículos, para carga e descarga de mercadorias, em pátios ou compartimentos internos, separados do acesso destinado ao público;

**II** - compartimento independente do salão, com ventilação e iluminação, que sirva para depósito de mercadorias;

**III** - no mínimo dois sanitários separados para cada sexo;

**IV** - compartimento especial destinado a depósito de lixo, localizado em situação que permita sua fácil remoção, com capacidade para lixo acumulado por, pelo menos, dois dias, devendo ser perfeitamente iluminado e ventilado pela parte superior, com paredes e pisos revestidos de material impermeável e dotado de torneira e ralo para lavagens;

**V** - vestiários destinados aos funcionários, separados para cada sexo, com armários individuais, no caso de estabelecimentos com mais de dez empregados;

**VI** - uma vaga de garagem para cada 15m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) de área destinada ao público.



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**Subseção VI**  
**Das Salas e Lojas**

**Art. 80** - Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas a salas comerciais e a lojas deverão ser dotadas de:

**I** - instalações sanitárias privativas em lojas ou salas;

**II** - instalações sanitárias, separadas para cada sexo, calculadas na razão de um sanitário para cada 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de área útil.

**Art. 81** - As lojas agrupadas em conjuntos, galerias, centros comerciais ou **shoppings centers**, além de atender as demais disposições desta Lei a elas aplicáveis, deverão possuir:

**I** - área mínima de 12m<sup>2</sup> (doze metros quadrados);

**II** - instalações sanitárias coletivas;

**III** - uma vaga de garagem para cada 120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) de área construída.

**Parágrafo único** - Em casos de instalações sanitárias coletivas, fica dispensada a exigência de instalações privativas em cada loja.

**Subseção VII**  
**Prédios de Uso Misto**

**Art. 82** - Os edifícios de uso misto, além de atender as demais disposições desta Lei a eles aplicáveis, deverão possuir acessos independentes a cada uma das atividades, quer residencial ou comercial, observando-se as vagas de garagem.

**Subseção VIII**  
**Dos Coretos e Bancas de Jornal e Revistas**

**Art. 83** - O Município poderá autorizar a colocação, nos logradouros públicos, de coretos provisórios, destinados a festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular.

**Parágrafo único** - Aplicam-se aos coretos as seguintes exigências:

**I** - deverão ter sua estrutura aprovada pelo órgão competente da Municipalidade;



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**II** - não poderão perturbar o trânsito público, nem o escoamento das águas pluviais;

**III** - deverão ser removidos dentro das vinte e quatro horas que se seguirem ao encerramento dos festejos, sob pena de o Município efetuar-lo, dando ao material removido a destinação que julgar conveniente.

**Art. 84** - As bancas para vendas de jornais e revistas somente poderão ser instaladas nas vias e nos logradouros designados por órgão competente da Municipalidade, em consonância com o Código de Posturas.

§ 1º - As bancas deverão obedecer a padrão de **design** estabelecido por órgão competente da municipalidade.

§ 2º - Nas praças, as bancas deverão estar localizadas de tal modo que não obstruam o trânsito de pedestres.

§ 3º - Não é permitida a instalação de bancas de jornais, revistas ou similares sobre os passeios ou calçadas, ressalvados o disposto no **caput** deste artigo.

**Subseção IX**  
**Dos Postos de Combustíveis**

**Art. 85** - O terreno para instalação de novos postos de serviços e de abastecimento de veículos de que trata esta Subseção deverá atender as seguintes condições:

**I** – rebaixamento de meios-fios no mínimo de cinquenta por cento do comprimento da testada, não podendo ocorrer no trecho correspondente à curva de concordância das ruas, na distância mínima de 3m (três metros);

**II** – distância de, no mínimo, 200m (duzentos metros) dos limites de escolas, hospitais, casas de saúde, asilos e creches;

**III** – observância das exigências contidas na Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano e na legislação do meio ambiente.

**Art. 86** - Os tanques de combustível deverão guardar afastamentos mínimos de 5m (cinco metros) do alinhamento e de 5m (cinco metros) das divisas do terreno.

**Art. 87** - As bombas de abastecimento de veículos leves deverão ser construídas guardando uma distância mínima de 3m (três metros) do alinhamento predial, observando-se para os demais tipos de veículos o afastamento de 5m (cinco metros) do alinhamento predial.



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**Art. 88** - Deverá haver elementos de captação de água e resíduos líquidos e que atendam a legislação ambiental, de forma que não alcancem o passeio público.

**Subseção X**  
**Das Garagens de Estacionamento**

**Art. 89** - As garagens de estacionamento, além das exigências que lhes couberem nesta Lei, atenderão os seguintes critérios:

**I** - terão rampas com largura mínima de 3m (três metros) e declividade máxima de 23% (vinte e três por cento);

**II** - terão sinalização visual de entrada e saída de veículos, junto ao logradouro;

**III** - terão assegurada a ventilação permanente;

**IV** - a entrada e saída de veículos ficará a uma distância mínima de 6m (seis metros) da esquina dos logradouros, contados a partir do seu alinhamento predial.

**Art. 90** - O Município poderá negar licença para construção de edifícios de estacionamento, toda vez que julgar inconveniente a ampliação da circulação de veículos na via pública naquele local.

**Subseção XI**  
**Depósitos de Inflamáveis e Explosivos**

**Art. 91** - Os depósitos de produtos químicos, inflamáveis e explosivos deverão obedecer às seguintes condições:

**I** - o pedido de aprovação das instalações, além das demais normas pertinentes, deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

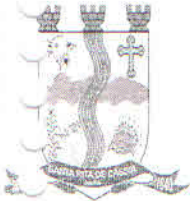
**a)** planta de localização, na qual deverá constar a edificação, a implantação do maquinário, as canalizações, quando houver, e a posição dos recipientes e dos tanques;

**b)** especificação da instalação, mencionando o tipo de produto químico, explosivo ou inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, os dispositivos de proteção contra incêndio, aparelhos de sinalização, assim como todo aparelhamento ou maquinário empregado na instalação;

**II** - os depósitos de explosivos deverão estar localizados fora da zona urbana e de expansão urbana e, ainda, manter um afastamento mínimo de 50m (cinquenta metros)



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

das divisas do terreno em que se situarem, observando todas as exigências fixadas pelas autoridades competentes encarregadas do seu controle;

**III** - terão cobertura impermeável e incombustível, apresentando vigamento não combustível;

**IV** - serão dotados de pára-raios;

**V** - suas canalizações e equipamentos deverão, ainda, atender às normas da ABNT.

**Parágrafo único** - Nas zonas de isolamento, obtidas de acordo com o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser levantados taludes de terra de, no mínimo, 2m (dois metros) de altura, onde serão plantadas árvores para formação de uma cortina florestal de proteção.

**Art. 92** - Devido à sua natureza, as edificações e instalações somente poderão ocupar imóvel de uso exclusivo, completamente isolado e afastado de edificações ou instalações vizinhas, bem como do alinhamento dos logradouros públicos.

§ 1º - As edificações ou instalações ficarão afastadas:

**I** - no mínimo 4m (quatro metros) entre si ou de quaisquer outras edificações e ainda das divisas do lote;

**II** - no mínimo 5m (cinco metros) do alinhamento dos logradouros.

§ 2º - Para quantidades superiores a 10.000kg (dez mil quilogramas) de explosivos ou 100m<sup>3</sup> (cem metros cúbicos) de combustíveis, os afastamentos referidos no parágrafo anterior serão de, no mínimo, 15m (quinze metros).

**Art. 93** - O acesso ao estabelecimento será feito através de um só portão, com dimensão suficiente para entrada e saída de veículos, podendo haver mais um portão, destinado ao acesso de pessoas, localizado junto à recepção ou à portaria.

**Art. 94** - Quando o material puder ocasionar a produção de vapores ou gases e o local for fechado, deverá haver ventilação permanente adicional, mediante aberturas situadas ao nível do piso e do teto, em oposição às portas e janelas.

**Parágrafo único** - A soma das áreas das aberturas de que trata o **caput** deste artigo não poderá ser inferior a 1,20m<sup>2</sup> (um metro e vinte decímetros quadrados) da área do compartimento, podendo cada abertura ter área que contenha, pelo menos, um círculo de 0,30m (trinta centímetros) de diâmetro.

**Subseção XII**  
**Das Oficinas**



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**Art. 95** - Além das demais disposições desta Lei, as oficinas deverão atender às seguintes exigências:

**I** - ter instalações sanitárias adequadas para os empregados;

**II** - as oficinas de reparo ou conserto de veículos e máquinas agrícolas deverão dispor de espaço para recolhimento ou espera de todos eles dentro do imóvel, bem como para a execução dos serviços nos mesmos;

**III** - quando possuírem serviços de pintura, estes deverão ser executados em compartimento próprio, para evitar dispersão de emulsão de tinta, solventes ou outros produtos nos locais vizinhos.

**Subseção XIII**  
**Hotéis e Congêneres**

**Art. 96** - As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das demais especificações desta Lei, deverão possuir local para coleta de lixo, situado no primeiro pavimento ou no subsolo, com acesso pela entrada de serviço.

**Seção III**  
**Das Edificações Industriais**

**Art. 97** - Para a construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, além das exigências deste Código, deve-se observar o disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

**Parágrafo único** - Para fins de localização de atividades industriais, deverão ser rigorosamente observadas as disposições da Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano do Município.

**Art. 98** - As edificações destinadas a fins industriais sujeitam-se às seguintes exigências:

**I** - possuir instalações sanitárias compatíveis com o exigido na legislação federal relativa à segurança e medicina do trabalho;

**II** - ter as fontes ou equipamentos geradores de calor ou dispositivos onde se concentra o mesmo, convenientemente dotados de isolamento térmico;

**III** - quando houver chaminé, a mesma deverá estar a 5m (cinco metros) acima de qualquer edificação situada num raio de 50m (cinquenta metros), considerada a altura da edificação com a cota do forro do último pavimento;



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**IV** - quando a atividade a ser desenvolvida no local de trabalho for incompatível com a ventilação e iluminação naturais, essas deverão ser obtidas por meios artificiais;

**V** - os espaços destinados a copa, cozinha, despensa, refeitório, ambulatório e lazer não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho, vestiário e sanitários.

**Seção IV**

**Das Edificações Institucionais e dos Prédios de Uso Público**

**Subseção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 99** - As edificações institucionais ou destinadas ao uso pelo público, compreendidas as edificações comerciais, deverão possuir obras que facilitem o acesso e circulação nas suas dependências a pessoas portadoras de deficiência física, conforme normas contidas na ABNT 9050.

§ 1º - As rampas de acesso para deficientes físicos devem ter piso não escorregadio, corrimão e guarda-corpo.

§ 2º - Cada edifício público ou de uso pelo público deverá conter, pelo menos, um sanitário para cada sexo, adaptado ao uso do deficiente físico, devendo ter área que permita a circulação de cadeira de rodas.

§ 3º - Deverá ser prevista, no mínimo, uma vaga de estacionamento exclusivo para veículos utilizados por pessoas portadoras de deficiência.

**Subseção II**

**Dos Estabelecimentos de Ensino e Creches**

**Art. 100** - As edificações destinadas a escolas, além das disposições desta Lei, deverão atender às seguintes exigências:

**I** - distar, no mínimo, 200,00m (duzentos metros) de postos de combustíveis, medindo-se a distância entre o ponto da instalação do reservatório do combustível e o terreno da escola;

**II** - possuir locais de recreação que, quando cobertos, sejam devidamente isolados, ventilados e iluminados;

**III** - ter instalações sanitárias, observado o seguinte:



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**a) masculino:**

1. um vaso para cada cinqüenta alunos;
2. um mictório para cada vinte e cinco alunos;
3. um lavatório para cada cinqüenta alunos.

**b) feminino:**

1. um vaso para cada vinte alunas;
2. um lavatório para cada cinqüenta alunas.

**IV** - ter um bebedouro de água potável para cada setenta alunos;

**V** - ter chuveiros quando houver vestiário para educação física;

**VI** - possuir as adaptações necessárias para permitir o acesso de pessoas portadoras de deficiência;

**VII** - possuir sanitários, acessíveis ao uso por pessoas portadoras de deficiência física, com área mínima que permita a circulação de cadeira de rodas.

**Art. 101** - As salas de aula deverão apresentar as seguintes características:

**I** - pé direito mínimo livre de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

**II** - área mínima de 15m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados), calculada à razão de 1,50m<sup>2</sup> (um metro e cinqüenta decímetros quadrados) por aluno;

**III** - não ter profundidade maior que duas vezes à largura e largura inferior a duas vezes o pé direito;

**IV** - os vãos de ventilação e iluminação terão área mínima de um terço da superfície do piso e deverão permitir iluminação natural, mesmo quando fechados;

**V** - a largura mínima dos corredores será de um 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

**Art. 102** - As escadas, quando necessárias, terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), e não poderão desenvolver-se em leque ou caracol.

**Subseção III**

**Dos Locais de Reunião e de Espetáculos, Templos e Igrejas.**

**Art. 103** - As edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências constantes deste Código, sujeitam-se às seguintes:

**I** - dispor de local de espera para o público com área mínima de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada dez pessoas da lotação prevista;

**II** - quando houver guichês para venda de ingresso, estes deverão estar situados de tal forma a evitar filas do público no logradouro;



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**III** - as pequenas diferenças de nível existentes nas circulações deverão ser vencidas por meio de rampas, não podendo ser intercalados degraus nas passagens e corredores de saída;

**IV** - as portas de acesso ao recinto deverão distar um mínimo de 3m (três metros) da entrada da edificação, quando esta se situar no alinhamento dos logradouros;

**V** - as portas de saída abrir-se-ão para fora e serão de ferragem contra fogo e lisas, sem nenhum tipo de saliência ou relevo que possam vir a ferir os usuários;

**VI** - os vãos de entrada e saída deverão ser independentes e ter largura mínima de 2m (dois metros);

**VII** - possuir dispositivos de sinalização das saídas de emergência;

**VIII** - dispor de instalações sanitárias separadas por sexo, de acordo com o cálculo de lotação.

**Art. 104** - Os locais citados no artigo anterior, quando destinados à realização de espetáculos, divertimentos ou atividades que tornem indispensável o fechamento das aberturas para o exterior, serão dotados de instalações de ar condicionado, devendo, ainda, atender as seguintes exigências:

**I** - deverão conter sistema de acústica que impeça a difusão do som para o exterior, para não causar incômodo aos vizinhos;

**II** - deverão ter área de estacionamento de veículos suficiente para o público que freqüenta o local.

#### **Subseção IV**

#### **Dos Estabelecimentos Hospitalares e Laboratórios**

**Art. 105** - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e laboratórios de análise e pesquisa devem obedecer às condições estabelecidas pelos órgãos de saúde, bem como às disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, a fim das seguintes normas:

**I** - possuir, quando couber, sistema de tratamento de esgoto no próprio prédio, que permita o processo de desinfecção dos efluentes antes de serem lançados à rede pública;

**II** - ter local para a guarda do lixo em recinto fechado e independente;

**III** - quando dotadas de elevadores, será necessário que, pelo menos, um deles tenha dimensões que permitam o transporte de maca para adultos.



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**Seção V**  
**Das Edificações em Lotes de Esquina**

**Art. 106** - As edificações localizadas em lotes de esquina terão, em uma de suas testadas, afastamento frontal mínimo de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação de zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano, podendo, na outra, este afastamento ser reduzido pela metade.

**Art. 107** - Não serão aprovadas pelo Município as edificações, localizadas em esquinas, cujas fachadas terminarem em aresta viva, podendo ter no encontro um elemento estrutural.

**Parágrafo único** - O encontro das fachadas na esquina será abaulado, satisfazendo um raio mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), ou chanfrado, formando uma tangente a esta curva.

**Seção VI**  
**Da Eletrificação de Cercas**

**Art. 108** – Toda cerca instalada com a finalidade de proteção de perímetro de imóveis, que seja dotada de energia elétrica, aqui denominada “cerca energizada”, fica disciplinada pelo disposto nesta Seção.

**Art. 109** – As empresas e pessoas físicas que se dediquem à instalação de cercas energizadas, independente dos demais documentos legais para seu funcionamento, deverão possuir:

- I** – registro no CREA;
- II** – engenheiro eletricitista, na condição de responsável técnico;
- III** – alvará de licença e de funcionamento regular, que autorize as instalações.

**Art. 110** – Os interessados na instalação de cercas energizadas deverão apresentar ao órgão próprio da Prefeitura Municipal:

- I** – projeto técnico de cada unidade;
- II** – documento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), tomando por base as normas técnicas pertinentes;
- III** – declaração do responsável técnico pela instalação, responsabilizando-se por eventuais informações inverídicas sobre o projeto.

§ 1º - Para a instalação de cerca energizada vertical na divisa com imóveis limdeiros em que haja residência, o interessado deverá apresentar, além dos documentos



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

referidos nos incisos do **caput** deste artigo, a anuência do proprietário ou possuidor do imóvel lindeiro.

§ 2º - Caso a cerca seja construída com ângulo igual ou superior a 45º com a vertical para o lado do proprietário da cerca, não há necessidade da anuência a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - O alvará para instalação de cerca energizada será expedido somente após aprovado o projeto, não sendo permitida a energização da cerca antes da vistoria final pelo órgão competente da Municipalidade.

**Art. 111** – As cercas energizadas somente poderão ser instaladas se obedecidas as seguintes características técnicas:

**I** – tipo de corrente: intermitente ou pulsante;

**II** – potência máxima: cinco joules;

**III** – intervalo dos impulsos elétricos: 50 (cinquenta) a 120 (cento e vinte) impulsos/minuto;

**IV** – duração dos impulsos elétricos: média de 0,001 segundo.

**Art. 112** – A unidade de controle de energização da cerca deve ser constituída de, no mínimo, um aparelho energizador de cerca que apresente um transformador e um capacitor.

**Art. 113** – A instalação de cercas energizadas deve obedecer aos seguintes parâmetros:

**I** – ter sistema de aterramento específico para a espécie, não podendo ser utilizados para este fim outros sistemas de aterramento existentes no imóvel;

**II** – ter os cabos elétricos destinados às conexões com a unidade de controle e com o sistema de aterramento, comprovadamente com características técnicas para isolamento de 10KV;

**III** – utilizar no sistema isolador fabricados em material de alta durabilidade, não hidrocópico e com capacidade de isolamento mínimo de 10KV, mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames feitos em material isolante.

**Art. 114** – A cada 10m (dez metros) de cerca energizada, nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de direção da mesma, devem ser instaladas placas de advertência.

**Parágrafo único** - As placas de advertência a que se refere o **caput** deste artigo devem ter dimensões mínimas de 0,10m x 0,20m, contendo texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca, com as seguintes características:



Prefeitura de

**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**I** – cor de fundo amarela;

**II** – caracteres grafados em cor preta, com dimensões mínimas de 2 cm (dois centímetros) de altura por 0,50cm (meio centímetro) de espessura, contendo o texto: “CERCA ELETRIFICADA” ou “CERCA ELÉTRICA”;

**III** – contendo símbolo, em cor preta, que possibilite, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico.

**Art. 115** - Os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada devem ser do tipo liso, de aço inox ou galvanizado, com bitola mínima de 0,60mm (zero vírgula sessenta milímetros).

**Parágrafo único** – É vedada a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizadas.

**Art. 116** – Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou estruturas similares, o respectivo suporte deve estar a uma altura mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado, sendo que o primeiro fio (mais baixo) deve estar a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros).

**Parágrafo único** – A cerca a que se refere o **caput** deste artigo deve possuir, pelo menos, quatro fios energizados.

**CAPÍTULO VI**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 117** – A fiscalização das obras será exercida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, com o objetivo de:

**I** - reprimir a execução de obras não licenciadas;

**II** - sanar as irregularidades que se verificarem nas licenciadas.

**Art. 118** - Será considerado infrator, nos termos desta Lei:

**I** - aquele que cometer ou concorrer de qualquer modo para a prática de infração;

**II** - os encarregados pelo cumprimento do disposto neste Código que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 119** - A licença concedida com infração aos dispositivos deste Código será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

responsabilidade e aplicará as penalidades cabíveis ao servidor responsável pela outorga.

**Seção Única**  
**Das Notificações e Autuações**

**Art. 120** - Compete à fiscalização do Município notificar e autuar as infrações a esta Lei, endereçando-as ao proprietário da obra e ao responsável técnico.

§ 1º - O proprietário da obra e o responsável técnico terão o prazo de sete dias para cumprir a notificação prevista no § 3º deste artigo.

§ 2º - Adotado o prazo fixado na notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto da infração.

§ 3º - A notificação será expedida visando:

I - ao cumprimento de alguma exigência acessória contida em processo;

II - à regularização do projeto, da obra ou de partes destes;

III - a exigir a observância do cumprimento de outras disposições desta Lei.

**Art. 121** - Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado, quando:

I - iniciar obra sem o Alvará de Licença para Construção e sem o pagamento dos tributos devidos;

II - forem falseadas cotas e indicações do projeto ou quaisquer elementos do processo;

III - as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado;

IV - não for obedecido o embargo imposto pelo Município;

V - decorridos trinta dias da conclusão da obra, não for solicitada a vistoria.

**Art. 122** - O auto de infração conterà, obrigatoriamente:

I - dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;

II - nome e assinatura do fiscal que o lavrou;

III - nome e endereço do infrator;

IV - fato que constituiu a infração;

V - valor da multa.

**Art. 123** - Quando o autuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a assinar o respectivo auto, o autuante anotará neste o fato, que deverá ser firmado por duas testemunhas.



Prefeitura de

**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.150-000*

**Parágrafo único** - No caso previsto no **caput** deste artigo, a primeira via do auto de infração será remetida ao infrator pelo correio, com aviso de recebimento, e afixado em local apropriado na Prefeitura.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS PENALIDADES**

**Art. 124** - Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

**I** - multa;

**II** - embargo de obra;

**III** - interdição de edificação ou dependência;

**IV** - demolição.

§ 1º - A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas nos incisos do **caput** deste artigo.

§ 2º - A aplicação das penalidades constantes dos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo não afasta a obrigação do pagamento da multa.

**Seção I**  
**Das Multas**

**Art. 125** - A multa prevista no inciso I do **caput** do artigo anterior será calculada em Unidade Fiscal do Município (UFM), de acordo com o que segue:

**I** - início da obra sem o Alvará de Licença para Construção:

a) 100 (cem) UFM;

b) 50 (cinquenta) UFM, em caso de regularização em quinze dias.

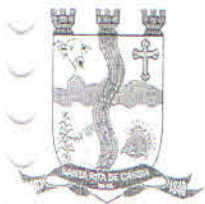
**II** - execução da obra em desacordo com o projeto aprovado e licenciado: 100 (cem) UFM;

**III** - inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes: 50 (cinquenta) UFM;

**IV** - falta do Alvará de Licença para construção no local da obra: 50 (cinquenta) UFM;



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

V - obstrução ou deposição de material de construção ou de entulhos em passeios e demais logradouros públicos: 100 (cem) UFM;

VI - desobediência ao embargo: 1000 (hum mil) UFM;

VII - ocupação da edificação sem o “Habite-se”: 50 (cinquenta) UFM, sendo cancelada a multa em caso de regularização em quinze dias;

VIII - falta da solicitação de vistoria por conclusão da obra: 50 (cinquenta) UFM;

IX - continuidade da execução da obra depois de vencido o Alvará de Licença para Construção, sem a solicitação de prorrogação: 100 (cem) UFM;

X - continuidade de demolições após vencimento do prazo sem a solicitação de prorrogação: 100 (cem) UFM.

§ 1º - Na reincidência de uma mesma infração serão aplicadas as multas em dobro.

§ 2º - O prazo para pagamento das multas será de quinze dias, a contar da data da autuação.

§ 3º - As infrações omissas neste artigo serão punidas com multas que podem variar de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFM, a juízo do órgão competente da Municipalidade, sempre levando em conta a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias e os antecedentes do infrator.

**Art. 126** - A multa será cobrada judicialmente se o infrator se recusar a pagá-la no prazo legal.

**Parágrafo único** - Os infratores que estiverem em débito relativo à multa não paga, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

**Seção II**  
**Do Embargo da Obra**

**Art. 127** - Qualquer edificação ou obra existente seja de reparo, reconstrução, reforma ou construção será embargada sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

I - estiver sendo executada sem o Alvará de Licença para Construção, nos casos em que o mesmo for necessário;



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**II** - for desrespeitado o respectivo projeto;

**III** - o proprietário ou responsável pela obra, recusar-se a atender as notificações da fiscalização municipal;

**IV** - for a obra iniciada sem a responsabilidade de profissional habilitado, matriculado e quites na Prefeitura;

**V** - estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a executa, devidamente comprovado por perícia de profissional habilitado;

**VI** - não for observado o alinhamento;

**VII** - estiver sendo executada em loteamento não aprovado pelo Município.

**Art. 128** - Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou servidor credenciado pelo Município lavrar o auto de embargo, que conterá:

**I** - os motivos do embargo;

**II** - as medidas que deverão ser tomadas pelo responsável;

**III** - a data da autuação;

**IV** - o local da obra;

**V** - a assinatura do servidor credenciado;

**VI** - a assinatura:

**a)** do proprietário;

**b)** de duas testemunhas, nos termos do disposto no **caput** do art. 123 e seu parágrafo único.

§ 1º - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no auto do embargo.

§ 2º - Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.

**Seção III**  
**Da Interdição**

**Art. 129** - Uma obra ou qualquer de suas dependências poderá ser interdita, com impedimento de sua ocupação, quando:

**I** - ameaçar a segurança e a estabilidade das construções próximas, devidamente comprovadas por perícia de profissional habilitado;



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**II** - o seu andamento oferecer riscos para o público ou para o pessoal que nela trabalha, devidamente comprovado por perícia de profissional habilitado;

**III** - se for utilizada para fim diverso do declarado no projeto aprovado e este uso não for condizente com o disposto na Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano.

**Art. 130** - Constatada a infração que autorize a interdição, o proprietário da edificação será intimado a regularizar a situação num prazo máximo de noventa dias.

**Parágrafo único** - O prazo estabelecido no **caput** deste artigo não prevalecerá para os casos em que a infração constatada oferecer risco para a segurança dos usuários da edificação, devendo ser estabelecido novo prazo em função do grau de risco apresentado.

**Art. 131** - Não atendida a intimação no prazo assinalado, será expedido auto de interdição da edificação ou da dependência, que permanecerá interditada até a regularização da infração e o pagamento da multa cabível.

**Art. 132** - O processo de interdição será efetuado em formulário próprio e seguirá o disposto nos artigos 123 e 128 desta Lei.

**Seção IV**  
**Da Demolição**

**Art. 133** - Será imposta demolição total ou parcial, ressalvado o disposto no artigo seguinte, quando a obra:

**I** - for clandestina, entendendo-se por tal a que estiver sendo executada sem Alvará de Licença para Construção;

**II** - for executada em desacordo com o projeto aprovado, nos seus elementos essenciais;

**III** - for julgada com risco de caráter público, e o proprietário não quiser tomar as providências que o Município determinar para a sua segurança;

**IV** - ameace ruína e o proprietário não atender, no prazo fixado pela Prefeitura, a determinação para demoli-la ou repará-la.

**Art. 134** - A demolição não será imposta nos casos dos incisos I e II do artigo anterior, se o proprietário, submetendo ao Município o projeto da construção, demonstrar que:



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**I** - a mesma preenche os requisitos regulamentares;

**II** - embora não os preenchendo, sejam executadas modificações que possibilitem, de acordo com a legislação em vigor, o enquadramento da mesma.

**Parágrafo único** - Na hipótese deste artigo, após a verificação da obra e do projeto das modificações, será expedido pela Prefeitura o respectivo Alvará de Licença para Construção, mediante pagamento prévio da multa e emolumentos devidos.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E MULTAS IMPOSTAS AOS**  
**PROFISSIONAIS**

**Art. 135** - Além das penalidades previstas pela legislação federal pertinente, os profissionais registrados no Município, ficam sujeitos às seguintes sanções:

**I** - suspensão da matrícula no Município, pelo prazo de um a seis meses, quando:

a) apresentarem projetos em evidente desacordo com o local ou falsearem medidas, cotas e demais indicações do desenho;

b) executarem obras em desacordo com o projeto aprovado;

c) modificarem os projetos aprovados sem a necessária licença;

d) falsearem cálculos, especificações e memórias, em evidente desacordo com o Projeto;

e) acobertarem o exercício ilegal da profissão;

f) revelarem imperícia na execução de qualquer obra, verificada esta por comissão de técnicos nomeados pelo Chefe do Executivo municipal;

g) iniciarem a obra sem projeto aprovado e sem licença;

h) entravarem ou impedirem o andamento dos trabalhos da fiscalização.

**II** - suspensão da matrícula pelo prazo de seis a doze meses, quando houver reincidência na falta que tenha ocasionado suspensão de um a seis meses;

**III** – multa de valor correspondente a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal do Município), quando:

a) executarem a implantação de obra com medidas diferentes das constantes no projeto aprovado;

b) apresentarem projeto arquitetônico rasurado;



Prefeitura de

**Santa Rita de Cássia**

Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

c) iniciarem obra de edificação sem a obtenção do respectivo alvará de licença para construção, sendo a multa aplicada antes da emissão do alvará;

d) executarem a obra em desacordo com o projeto aprovado pelo Município.

**Parágrafo único** – Na hipótese de aplicação de multa prevista no inciso III do **caput** deste artigo, o alvará de licença para construção ou o “Habite-se” somente será expedido após o recolhimento da multa.

**Art. 136** - As suspensões serão impostas mediante ofício ao interessado, assinado pelo Prefeito Municipal e pelo responsável do órgão competente da Municipalidade.

**Parágrafo único** - O Município deverá comunicar a infração ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

**Art. 137** - O profissional cuja matrícula estiver suspensa não poderá encaminhar projeto ou iniciar obra de qualquer natureza, nem prosseguir na execução da obra que ocasionou a suspensão, enquanto não findar o prazo desta.

**Parágrafo único** - É facultado ao proprietário concluir a obra embargada, por motivo de suspensão de seu responsável técnico, desde que seja feita a substituição do mesmo.

**Seção Única**  
**Dos Recursos**

**Art. 138** - Caberá recurso ao Prefeito Municipal, por parte do infrator, no prazo de quinze dias, na forma da legislação vigente, após a data da imposição da penalidade.

**Art. 139** - O recurso de que trata o artigo anterior deverá ser julgado no prazo de trinta dias, contados da data de sua apresentação ou interposição.

**Parágrafo único** - Durante a vigência do prazo de que trata o **caput** deste artigo, fica vedado ao profissional dar seqüência à obra que deu motivo à suspensão.

**Art. 140** - Caso o recurso seja julgado favoravelmente ao infrator, serão suspensas as penalidades impostas.

**CAPÍTULO IX**  
**DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, n° 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**Seção I**  
**Do Auto de Infração**

**Art. 141** - O Auto de Infração será lavrado pelo servidor público municipal encarregado da fiscalização, em formulário oficial, em três vias, e deverá conter:

- I** - o endereço da obra;
- II** - o número e a data do Alvará de Licença;
- III** - o nome do proprietário e do responsável técnico;
- IV** - a descrição da ocorrência que constitui a infração a este Código;
- V** - a multa aplicada;
- VI** - a intimação para a correção da irregularidade, dentro do prazo firmado;
- VII** - a notificação de defesa dentro do prazo legal;
- VIII** - a identificação e assinatura do autuante, do autuado e das testemunhas, quando as houver.

§ 1º - A primeira via do auto será entregue ao autuado e a segunda via servirá para abertura de processo administrativo, permanecendo a última no talonário próprio, em poder do agente de fiscalização.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretam a sua nulidade se do processo constar elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 3º - No caso da ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o Auto de Infração, o autuante fará menção desses fatos no Auto, colhendo a assinatura de, pelo menos, duas testemunhas.

**Seção II**  
**Dos Autos de Embargo, de Interdição e de Demolição.**

**Art. 142** - Os Autos de Embargo, de Interdição ou de Demolição serão lavrados pelo agente de fiscalização, após a decisão da autoridade competente e obedecerá às disposições da Seção anterior.

**Seção III**  
**Da Defesa do Autuado**



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**Art. 143** - O autuado terá o prazo de quinze dias para apresentar defesa contra a autuação, contados da data do recebimento da notificação.

**Art. 144** - A defesa far-se-á através de expediente encaminhado ao Prefeito Municipal, via protocolo, facultada a juntada de documentos que, se existirem, serão anexados ao processo administrativo iniciado pelo órgão competente do Município.

**Seção IV**  
**Da Decisão Administrativa**

**Art. 145** - Concluído o processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado à autoridade competente.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade competente poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Assessoria Jurídica.

§ 2º - Da decisão administrativa a que se refere este artigo será lavrado relatório contendo a decisão final.

**Art. 146** - A decisão definitiva, quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

**I** - autoriza a inscrição das multas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;

**II** - autoriza a demolição do imóvel;

**III** - mantém o embargo da obra ou a sua interdição até a correção da irregularidade constatada.

**Art. 147** - A decisão de tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

**I** - suspende a cobrança da multa ou autoriza a devolução da mesma para os casos em que haja sido recolhida, no prazo de dez dias após requerê-la;

**II** - suspende a demolição do imóvel;

**III** - retira o embargo ou a interdição da obra.

**Seção V**  
**Do Recurso**



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**Art. 148** - Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias.

**Art. 149** - O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

**Parágrafo único** - É vedado interpor, através de uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

**Art. 150** - Nenhum recurso será recebido se não estiver acompanhado de comprovante do pagamento da multa aplicada, quando cabível.

**Art. 151** - A decisão do Prefeito é irrecorrível e será publicada no Mural do Município ou em veículo de comunicação assim declarado.

**CAPÍTULO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 152** - Para construção, ampliação ou reforma de edificações e o desenvolvimento de outras atividades capazes de causar, sob qualquer forma, degradação ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do Município, anuência prévia dos órgãos de controle e política ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação municipal.

**Art. 153** - As alterações e regulamentações necessárias à implantação e ajustamento do presente Código, desde que resguardadas as formulações e as diretrizes aprovadas, serão procedidas pelo órgão municipal de planejamento e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Santa Rita de Cássia, através de resoluções homologadas pelo Prefeito.

**Art. 154** - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

**Art. 155** - Os prazos previstos neste Código serão contados em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento coincidir com dia feriado, com dia em que não houve expediente no setor competente ou que o expediente tenha sido encerrado antes do horário normal.

§ 2º - Os prazos somente começam a contar a partir do primeiro dia útil após a notificação.

**Art. 156** - As resoluções e normas de ordem técnica da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia,



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax: (77) 3625-1313 – Santa Rita de Cássia – Ba CEP: 47.150-000*

Arquitetura e Agronomia) e do CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) constituir-se-ão instrumentos complementares a presente Lei.

**Art. 157** - Os casos omissos no presente Código serão analisados e julgados pelo órgão competente do Município, com base na legislação municipal, estadual e federal que rege a matéria.

**Art. 158** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrários.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita de Cássia/Ba, 04 de junho de 2007.

  
Antônio Augusto Aragão Júnior  
Prefeito Municipal



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**ANEXO I**  
**GLOSSÁRIO**

**Afastamento:** Distância entre a construção e as divisas do lote em que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundos.

**Alinhamento:** Linha divisória legal entre lote e logradouro público.

**Alvará de Construção:** Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeita à sua fiscalização.

**Ampliação:** Alteração no sentido de tornar maior a construção.

**Andaime:** Obra provisória destinada a sustentar operário e materiais durante a execução da obra.

**Apartamento:** Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar.

**Área de Recuo:** Espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação.

**Área Útil:** Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

**Auto de Infração:** é o instrumento descritivo de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denota o cometimento de irregularidades que constituam infração a dispositivos da lei.

**Baldrame:** Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o assoalho.

**Beiral:** Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes.

**Compartimento:** Cada uma das divisões de uma edificação.

**Corredor:** Compartimento de circulação entre as dependências de uma edificação.

**Cota:** Número que exprime, em metros ou outra unidade de comprimento, distâncias verticais ou horizontais.

**Croqui:** Esboço preliminar de um projeto.

**Declividade:** Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.

**Demolição:** Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.

**Dependência de uso comum:** Conjunto de dependências de edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia.

**Dependências de uso privativo:** Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**Divisa:** Linha limítrofe de um lote ou terreno.

**Elevador:** Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.

**Embargo:** Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

**Escala:** Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.

**Fachada:** Elevação das paredes externas de uma edificação.

**Fundações:** Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno.

**Habite-se ou Carta de Habilitação:** Documento expedido pela Prefeitura, autorizando a ocupação de edificação nova ou reformada.

**Hall:** Dependência de uma edificação, que serve de ligação entre outros compartimentos.

**Índice de Aproveitamento:** Relação entre a área total de construção e a área de superfície do lote.

**Infração:** Violação da lei.

**Interdição:** Ato administrativo que impede a ocupação de uma edificação.

**Lavatório:** Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto.

**Lindeiro:** Limítrofe.

**Logradouro Público:** Toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum de população.

**Lote:** Porção de terreno com testada para logradouro público.

**Marquise:** Cobertura em balanço.

**Meio-Fio:** Peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas.

**Pára-Raios:** Dispositivo destinado a proteger as edificações contra o efeito dos raios.

**Passeio:** Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.

**Patamar:** Superfície intermediária entre dois lances de escada.

**Pavimento:** Conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação.

**Pé-Direito:** Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

**Profundidade de um conjunto:** É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação e a face oposta.

**Quadra:** Área limitada por três ou mais logradouros adjacentes.

**Reconstrução:** Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra, em parte ou no todo.

**Recuo:** Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e divisa do lote.



Prefeitura de

**Santa Rita de Cássia**

Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**Reforma:** Fazer obra que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação.

**Sarjeta:** Escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva.

**Tapume:** Vedação provisória usada durante a construção.

**Taxa de Ocupação:** Relação entre a área do terreno ocupada pela edificação e a área total do terreno.

**Testada:** É a linha que separa o logradouro público da propriedade particular.

**Unidade de Moradia:** Conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família. No caso de edifícios coincide com apartamento.

**Vestíbulo:** Espaço entre a porta e o acesso à escada, no interior de edificações.

**Vistorias:** Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras.



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**ANEXO II**

**DECLARAÇÃO**

(nome do proprietário), proprietário e (nome do responsável técnico), responsável técnico pelo projeto de (descrição da obra), localizado à (endereço completo da obra), declaram nos termos do artigo 4 da Lei Municipal n.º XX, de 15 de março de 2007, que assumem inteira responsabilidade pela observância das disposições estabelecidas no Código de Obras e Edificações do Município, bem como, pelas demais disposições da Legislação Municipal, Estadual e Federal e das Normas técnicas aplicáveis.

Santa Rita de Cássia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
(proprietário)

\_\_\_\_\_  
(profissional)

Nome do profissional:

Título Profissional:

Anotação de Responsabilidade Técnica:

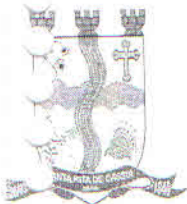
Nome do proprietário:

Endereço da obra:



Prefeitura de

**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

---

**ANEXO III**

**DECLARAÇÃO**

(nome do responsável técnico), responsável técnico pelo projeto de (descrição da obra), localizado à (endereço completo da obra), declara nos termos do artigo 4 e 7 da Lei Municipal n.º XX, de 15 de março de 2007, que assume inteira responsabilidade pela observância das disposições estabelecidas no Código de Obras e Edificações do Município, bem como, pelas demais disposições da Legislação Municipal, Estadual e Federal e das Normas técnicas aplicáveis.

Santa Rita de Cássia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
(profissional)

Nome do profissional:  
Título Profissional:  
Anotação de Responsabilidade Técnica:  
Nome do proprietário:  
Endereço da obra:



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**ANEXO IV**

**MEMORIAL DESCRITIVO**

**ASSUNTO:** Projeto para (descrição da obra).

**ENDEREÇO:**

**PROPRIETÁRIO:**

**MOVIMENTO DE TERRA:** Haverá movimento de terra para adequação do terreno, deixando-o nas cotas necessárias para execução da obra.

**FUNDAÇÃO:** A fundação será composta de vigas baldrames e blocos de concreto armado apoiados sobre estaqueamento.

**IMPERMEABILIZAÇÃO:** A obra contará com tratamento impermeabilizante contra a umidade proveniente do solo e de outros terrenos de cota superior.

**ALVENARIA:** Será executada em tijolos de barro.

**ESTRUTURA DA CONSTRUÇÃO:** Será em concreto armado.

**ESTRUTURA DA COBERTURA:** Será em madeira, composta de tesouras, terças e ripamento.

**FORRO:** Será de laje do tipo pré-fabricada, composta de vigotas de concreto armado e tavelas cerâmicas.

**COBERTURA:** Será executada com telhas cerâmicas do tipo plan.

**REVESTIMENTO:** Em toda a alvenaria será aplicada argamassa mista de cal, cimento e areia e na cozinha e banheiros será aplicado barra de azulejos até a altura mínima de 1,50 m do piso.

**PISO:** Será aplicado piso cerâmico esmaltado em todos os compartimentos.

**PORTAS:** Serão em madeira e instaladas em batentes também de madeira nas medidas de 0,80 m e 0,90 m X 2,10 m.

**JANELAS:** As esquadrias serão em madeira e metal do tipo correr e basculante.

**CAIXA D'ÁGUA:** Será instalada em compartimento próprio para esse fim, provido de alçapão de acesso para limpeza e com capacidade compatível com a obra.



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**ÁGUAS PLUVIAIS:** Serão coletadas através de calhas e condutores em chapa galvanizada e tubos de PVC rígido, seguindo para caixas de inspeção e daí para a via pública através de tubo de PVC rígido instalado sob o passeio.

**INSTALAÇÕES ELÉTRICAS:** Serão executadas dentro das especificações constantes das Normas Técnicas vigentes, com materiais de primeira qualidade. O medidor de entrada obedecerá aos padrões da concessionária de energia.

**INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS:** Serão executadas dentro das especificações constantes das Normas Técnicas vigentes, com materiais de primeira qualidade. Será instalado hidrômetro na entrada, em local de fácil acesso para leitura mensal e de acordo com os padrões da concessionária de água.

**LIMPEZA:** A obra, na sua conclusão, será limpa de todo entulho e sobras de material que, em nenhuma hipótese, ficarão depositados no passeio público.

Santa Rita de Cássia, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
(proprietário)

\_\_\_\_\_  
(profissional)

Nome do profissional:  
Título Profissional:  
Anotação de Responsabilidade Técnica:  
Nome do proprietário:  
Endereço da obra:



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, n° 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**ANEXO V**

**REQUERIMENTO**

**Exmo. Sr.**  
**Prefeito do Município de Santa Rita de Cássia – Ba.**

**Assunto:** Projeto para (descrição da obra).

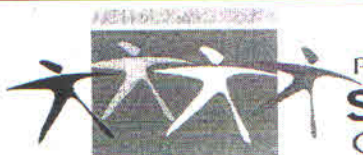
**Endereço:**

(nome do proprietário), abaixo assinado, residente à (endereço: n.º, bairro, cidade, CEP, Estado), vem, mui respeitosamente, requerer de V.Ex.<sup>a</sup> exame e decisão do órgão competente quanto ao pedido supra mencionado.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Santa Rita de Cássia, \_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
(proprietário)



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**ANEXO VI**

**MEMORIAL DE ATIVIDADE**

**TIPO:** Edificações destinadas à Comércio e Serviços.  
**PROPRIETÁRIO:** (nome do proprietário).  
**LOCAL:** (endereço completo).  
**ZONA:** (conforme Lei de Zoneamento).

- 1 - **NATUREZA DA CONSTRUÇÃO** – obra nova.
- 2 - **FINALIDADE DO ESTABELECIMENTO** – residencial ou comercial.
- 3 - **GÊNERO DE COMÉRCIO** – comércio de \_\_\_\_\_
- 4 - **QUANTIDADE DE EMPREGADOS**
- 5 - **HORÁRIOS E TURNOS DE TRABALHO** – horário (e/ou turnos) da futura empresa.
- 6 - **SISTEMA DE ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS**  
- determinar o local e/ou sistema de armazenamento (prateleiras, armários, depósitos, etc.).
- 7 - **SISTEMA DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO**  
- natural, através de vitrôs e vãos livres (ou)  
- artificial, através de ventilação forçada e iluminação conforme Normas.
- 8 - **INSTALAÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL**  
- poço artesiano (ou)  
- rede de abastecimento de água do SAAE
- 9 - **INSTALAÇÃO DE ÁGUAS SERVIDAS**  
- fossa séptica de acordo com a NRB 7229/82 (ou)  
- rede de coleta de esgoto do SAAE.
- 10 - **SISTEMA DE RETIRADA DE LIXO**  
- efetivado pela concessionária da coleta pública.
- 11 - **SISTEMAS DE EXPOSIÇÃO DE PROJETOS**  
- ao ar livre (ou)  
  
- vitrines (ou)  
- balcões.



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**12 - SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO**

- inexistente (ou)
- balcões frigoríficos/ câmaras frias.

**13 - MÁQUINARIA UTILIZADA**

- indefinida (ou)
- relacionar equipamentos.

Santa Rita de Cássia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
(proprietário)

\_\_\_\_\_  
(profissional)



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

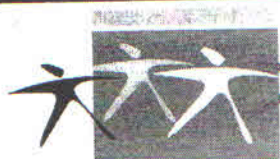
*Praça da Bandeira, n° 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.150-000*

**ANEXO VII**

**MEMORIAL INDUSTRIAL**

- 1 - Nome e endereço atual da firma;
- 2 - Nome e endereço da indústria;
- 3 - Natureza do estabelecimento industrial, ou serviço;
- 4 - Número de operários do sexo masculino, divididos em turnos;
- 5 - Número de operários do sexo feminino, divididos em turnos;
- 6 - Relação dos produtos fabricados ou dos serviços prestados;
- 7 - Relação das matérias-primas empregadas;
- 8 - Descrição sucinta do processo industrial ou de serviço;
- 9 - Indicação dos combustíveis utilizados e dos lubrificantes;
- 10 - Descrição dos processos e dos meios preventivos contra a formação de poeira, gases, vapores, névoas ou fumaças;
- 11 - Relação dos resíduos líquidos industriais;
- 12 - Relação das máquinas a serem instaladas, por tipo ou espécie;
- 13 - Relação dos resíduos sólidos e seu destino;
- 14 - Declarar: “Todo maquinário ou sistema de transmissão de força será assentado sobre bases próprias, isoladas dos pisos, estruturas ou paredes do prédio, a fim de evitar a transmissão de ruidos, trepidações ou vibrações incômodas e prejudiciais à vizinhança”;
- 15 - Descrição dos prédios vizinhos e sua utilização;

**Observações:** Quando tratar-se de reformas ou aumento de construção, legendar as cores convencionais da parte existente em azul, da parte a demolir em amarelo e da parte a construir em vermelho, juntando planta aprovada ou não, da parte existente.



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

O **MEMORIAL INDUSTRIAL** deverá ser de toda a indústria ou serviço e deverá ser apresentado em quatro (04) vias, assinado pelo responsável pela empresa e pelo responsável técnico.

**ANEXO VIII**

**ATESTADO**

ATESTAMOS para os devidos fins, que o sistema construtivo de kits pré-fabricados de madeira maciça preenche os requisitos mínimos de uma habitação, desde que montados de acordo com orientação constante do manual de montagem, tais como:

- segurança estrutural;
- estanqueidade de água;
- isolamento térmico;
- isolamento acústico;
- prova de fogo;
- higiene;
- iluminação;
- durabilidade.

Nada tendo, portanto, o que inviabilize tecnicamente a madeira e o sistema construtivo da residência a ser construída à Rua \_\_\_\_\_, Lote \_\_\_\_\_, Quadra \_\_\_\_\_, Loteamento \_\_\_\_\_.

Santa Rita de Cássia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
(profissional)

Nome do profissional:

Título Profissional:



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**ANEXO IX**

**MEMORIAL DESCRITIVO**

**ASSUNTO:**

**LOCAL:**

**PROPRIETÁRIO:**

- 01 - Preparo do terreno: será limpo de todo o entulho, após será executado o serviço de terraplanagem, se necessário;
- 02 - Abertura de vala: serão abertas as valas com dimensões 0,20 X 0,30 nos locais previamente marcados;
- 03 - Fundação: será executada de acordo com as condições geofísicas do subsolo, apresentando um embasamento de 50 cm em alvenaria acima do solo;
- 04 - Alvenaria: as paredes de madeira, encaixadas uma a outra, por encaixes do tipo “macho-fêmea”, com montantes em madeira tratada;
- 05 - Impermeabilização: toda fundação ao nível do terreno receberá tratamento impermeabilizante de argamassa com “Vedacit” ou similar, seguido de uma demão de Neutrol;
- 06 - Estrutura: Será montada em madeira maciça com tratamento especial;
- 07 - Forro: Será executado em lambril de madeira, acompanhando a inclinação do telhado;
- 08 - Cobertura: Será executada com telhas de barro, do tipo “capa-canal”, com inclinação de 26%;
- 09 - Revestimento: barra lisa a base de tinta à óleo nos banheiros e cozinha;
- 10 - Esquadrias: serão executadas em madeira, encaixadas nos painéis de vedação;
- 11 - Instalações elétricas: serão executadas conforme normas da COELBA.;
- 12 - Instalações hidráulicas: serão em P.V.C. com diâmetros e pressões de normas existentes;  
Esgoto: será ligado à fossa séptica conforme norma NBR 7229/82.
- 13 - Vidros: canelados com 3 mm de espessura;
- 14 - Pintura: será aplicado Pentox ou similar e na madeira três demãos de verniz;
- 15 - Limpeza da obra: será removido todo o entulho.

Santa Rita de Cássia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
(proprietário)

\_\_\_\_\_  
(profissional)

Nome do profissional:

Título Profissional:

Anotação de Responsabilidade Técnica:

Nome do proprietário:

Endereço da obra:



Prefeitura de

**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

**ANEXO X**

**MEMORIAL DESCRITIVO DA PISCINA**

**OBRA:** Construção de piscina para uso familiar.

**LOCAL:**

**PROPRIETÁRIO:**

- 1 - **Preparação do terreno:** será executado o movimento de terra para atender ao projeto;
- 2 - **Fundações:** deverão ser executadas de acordo com as normas técnicas vigentes;
- 3 - **Impermeabilização:** toda fundação no nível do terreno receberá tratamento com impermeabilizante tipo Vedacit ou similar, seguido de uma demão de Neutrol;
- 4 - **Estrutura:** deverá ser executada de acordo com o projeto estrutural, fornecido pelo engenheiro responsável;
- 5 - **Alvenaria:** será executada com tijolos comuns que serão assentes com argamassa de cal e areia, de acordo com as espessuras das paredes assinaladas no projeto arquitetônico;
- 6 - **Tratamento de água:** a piscina terá um sistema de recirculação com reintrodução, após tratamento, da água retirada do tanque;
- 7 - **Revestimento:** toda piscina será revestida de azulejo, sendo rejuntados com cimento branco e pó de mármore;
- 8 - **Piso:** em toda a volta da piscina haverá uma faixa pavimentada de 1,00 m com material antiderrapante (pedra mineira), com caimento de 1% para fora do tanque.

Santa Rita de Cássia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
(proprietário)

\_\_\_\_\_  
(profissional)

Nome do profissional:

Título Profissional:

Anotação de Responsabilidade Técnica:

Nome do proprietário:

Endereço da obra:



Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

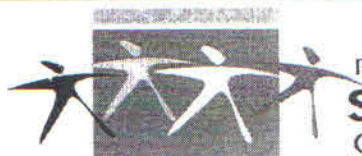
**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, n° 35 – Centro – Fone / Fax: (77) 3625-1313 – Santa Rita de Cássia – Ba CEP: 47.150-000*

---

ANEXO XI

INTERPRETAÇÕES GRÁFICAS



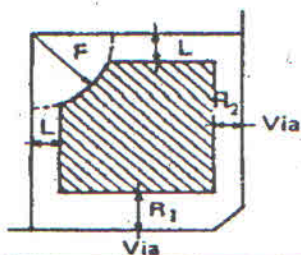
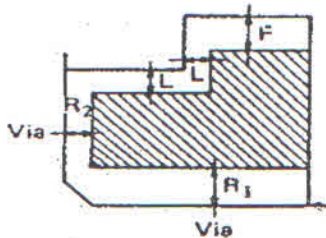
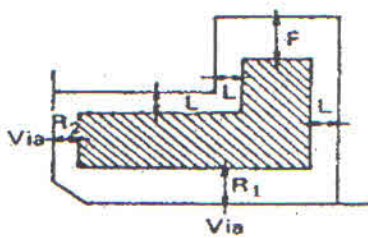
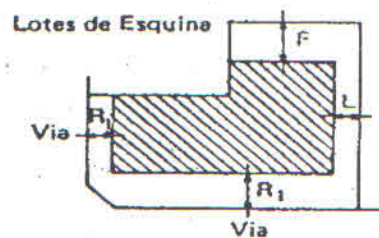
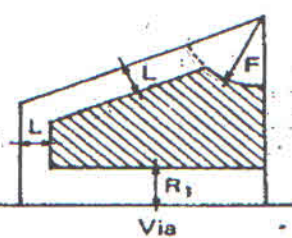
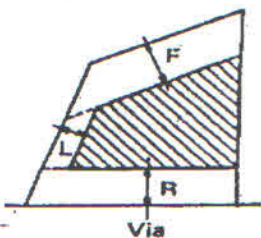
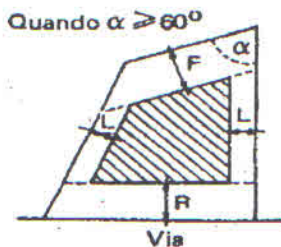
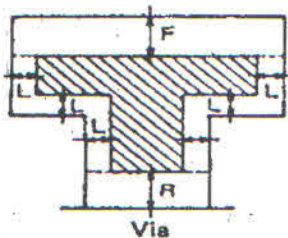
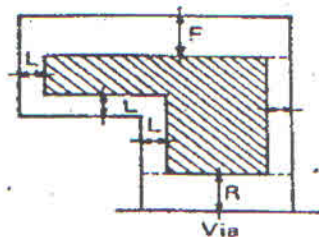
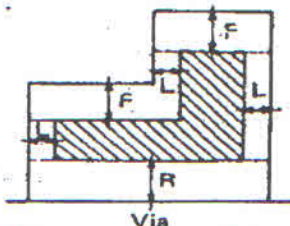
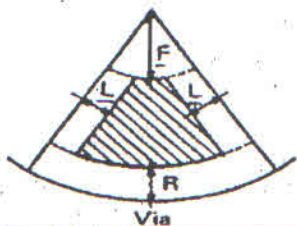
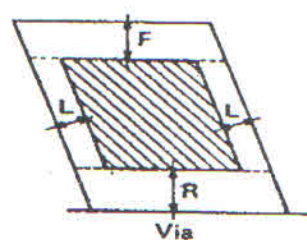
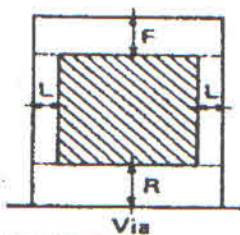
---

Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização

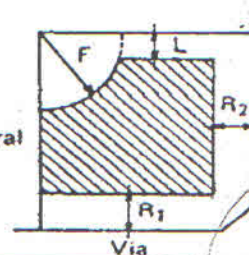
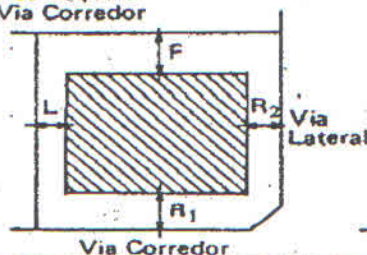
## INTERPRETAÇÕES GRÁFICAS

**Recuos**

- R Recuo de Frente
- R<sub>1</sub> Recuo Principal
- R<sub>2</sub> Recuo Secundário
- L Recuo Lateral
- F Recuo de Fundo
- $\alpha$  Ângulo Formado pelas Divisas do Lote

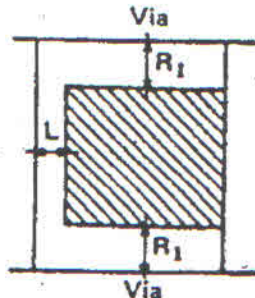
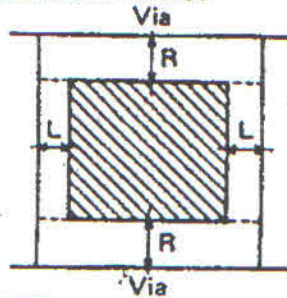


**Lote de Esquina em Via Corredor**

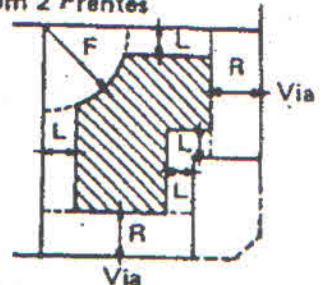


*Handwritten signature*

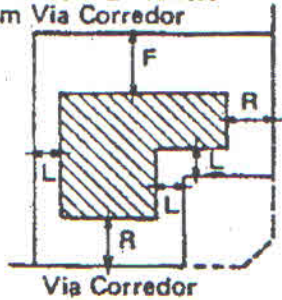
Lotes sem Fundos



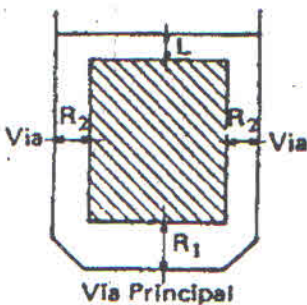
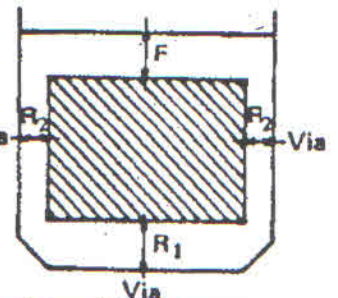
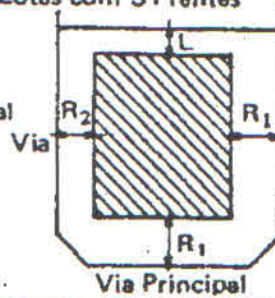
Lote com 2 Frentes



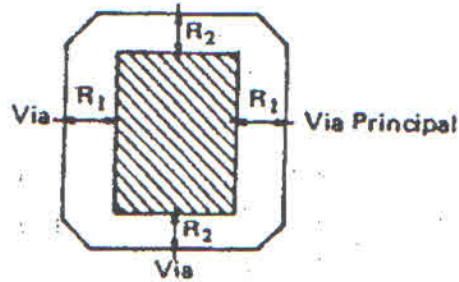
Lote com 2 Frentes em Via Corredor



Lotes com 3 Frentes



Lote com 4 Frentes



Em lotes de esquina:

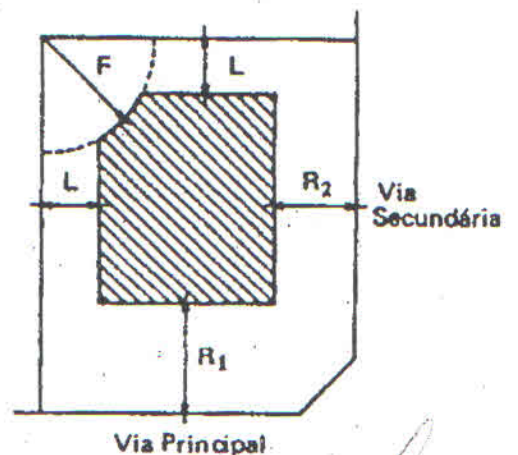
$R_1$  - Recuo principal

$R_2$  - Recuo secundário:

- para categorias  $R_1$  e  $R_{2,01}$ :  $\geq 2,00$  m
- para as demais categorias:  $\geq 4,00$  m

O menor recuo será aplicado:

- na maior frente do lote, quando lindeiro a duas vias locais
- na frente lindeira à via de menor importância



Via Principal

*[Handwritten signature]*



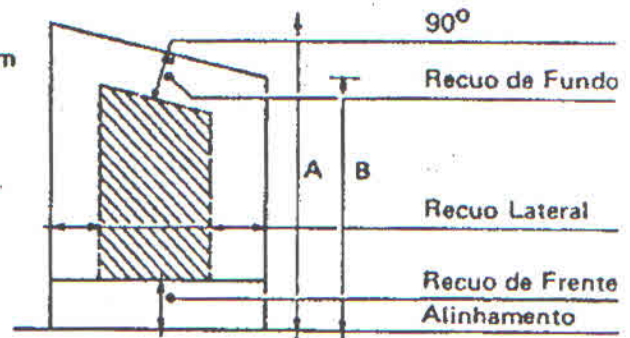
### Recuos de fundo

Lotes com profundidade média  $\leq 21,00$  m

$$P = \frac{A + B}{2} \leq 21,00 \text{ m}$$

$$\text{Recuo de fundo} = 3,00 \text{ m} + \left( \frac{P - 15}{3} \right)$$

sempre  $\geq 3,00$  m

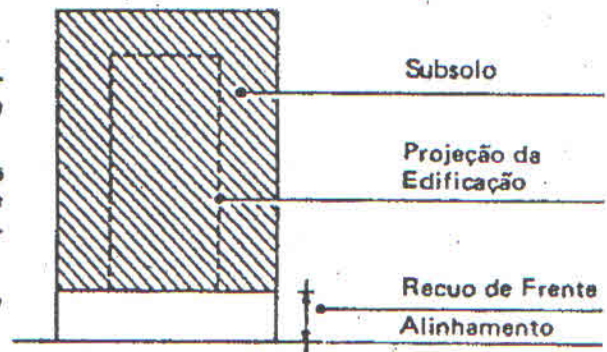


### Recuos para subsolo

Em qualquer zona os pavimentos em subsolo podem ocupar os recuos laterais e de fundo

Subsolo com uso exclusivo para garagem não é computado para cálculo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento;

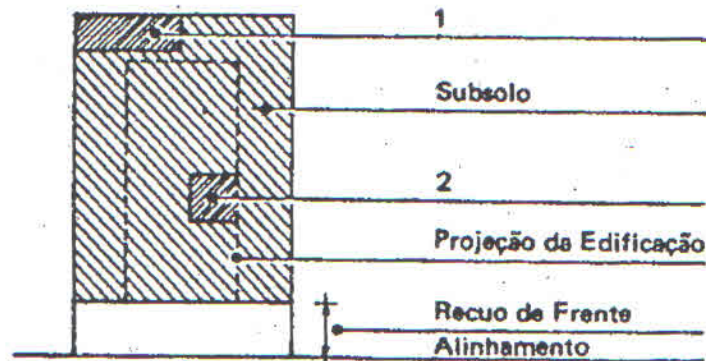
- admitidos vestiários e sanitários quando constituírem dependências da garagem.



- qualquer outro compartimento é computado no cálculo do coeficiente de aproveitamento
- qualquer compartimento situado nas faixas dos recuos obrigatórios será computado no cálculo da taxa de ocupação

Exemplo:

1. é computável no cálculo da taxa de ocupação e no coeficiente de aproveitamento
2. é computável apenas no coeficiente de aproveitamento



*[Assinatura]*

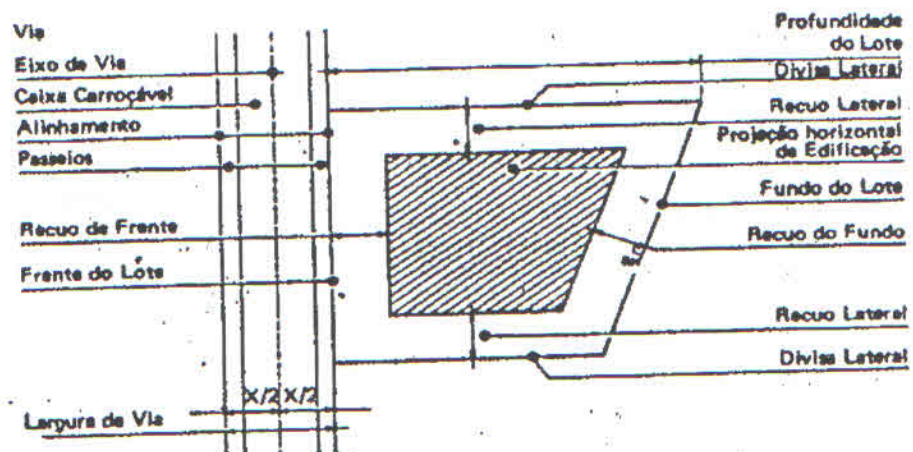
## Térreo

### Localização do Pavimento Térreo

O pavimento térreo poderá estar situado:

- em qualquer cota entre os níveis + 1,00 e - 1,00, em relação ao nível mediano da guia do logradouro público

## Recuos DEFINIÇÕES



### Taxa de ocupação

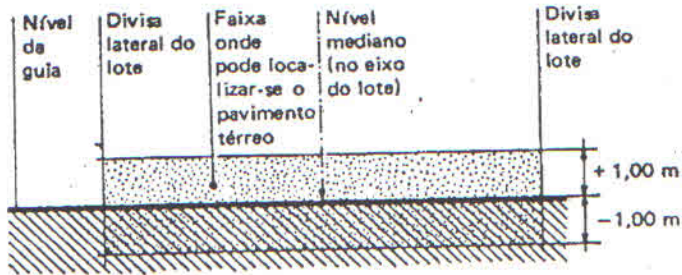
Definida pela relação:

$$\frac{\text{área da projeção horizontal da edificação}}{\text{área do lote}}$$

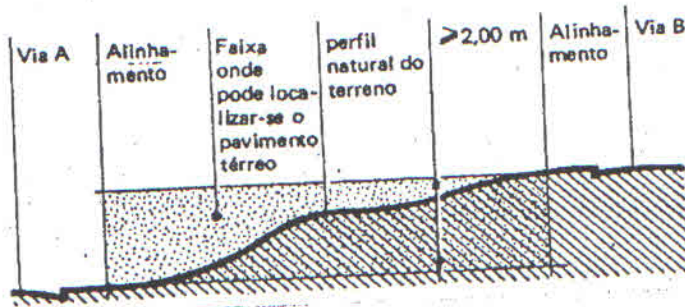
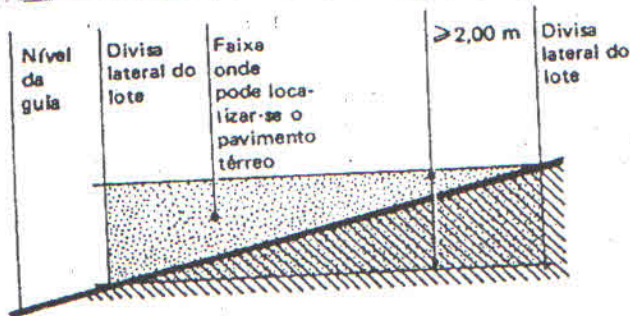
### Coefficiente de aproveitamento

Índice que multiplicado pela área do lote dá a área máxima de construção permitida

- em qualquer cota entre os níveis mais elevado e mais baixo, em relação ao logradouro público



- Para casas: soleira em qualquer nível acompanhando o perfil natural do terreno



*[Handwritten signature]*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CNPJ: 13.880.711/0001-40**

*Praça da Bandeira, nº 35 – Centro – Fone/Fax:(77) 3625-1313–Santa Rita de Cássia–Ba CEP: 47.150-000*

---

ANEXOS

XII a XVI

REQUERIMENTOS



---

Prefeitura de  
**Santa Rita de Cássia**  
Governo da Humanização







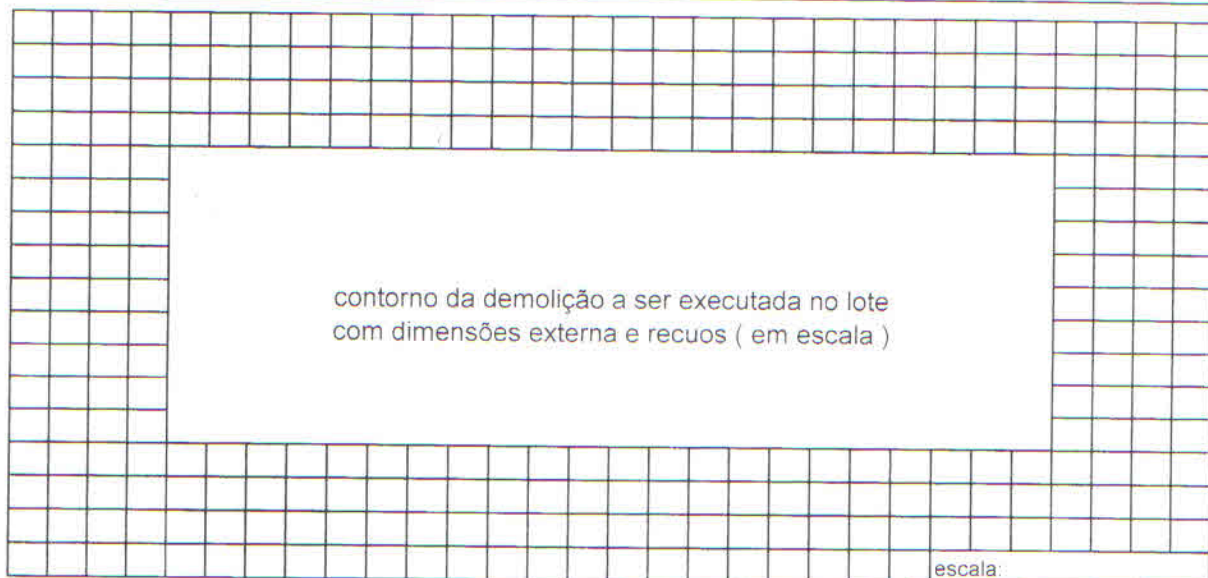
PREFEITURA DE SANTA RITA DE CÁSSIA  
 ILMO.SR.  
 SECRETÁRIO DE OBRAS

PROCESSO N	ANO

Nome do Requerente \_\_\_\_\_ abaixo assinado  
 residente a \_\_\_\_\_ n° \_\_\_\_\_  
 Bairro \_\_\_\_\_ Fone \_\_\_\_\_ Requer autorização para REGULARIZAÇÃO DEMOLIÇÃO sito a \_\_\_\_\_  
 n° \_\_\_\_\_ Lote \_\_\_\_\_ Quadra \_\_\_\_\_  
 Bairro/Povoado \_\_\_\_\_ neste município. N°. Do Contribuinte \_\_\_\_\_

Declara que:  
 1. Está ciente das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações  
 2. Requerimento válido para demolição total ou parcial ( blocos isolados )

OBS: ANEXAR A ESTE PEDIDO: CERDIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS, CÓPIA DA ESCRITURA DO IMÓVEL E CÓPIA DO CARNÊ DO I.P.T.U



Observação:  
 Legenda conforme este manual  
 ■ existente cf. pr. \_\_\_\_\_  
 □ a demolir

Dimensões e áreas			
Existente	A demolir	Permanecer	Lote

Nestes termos pede deferimento  
 Stª Rita de Cássia \_\_\_\_\_ /200\_\_\_\_\_  
 proprietário \_\_\_\_\_

Espaço reservado para aprovação ( não preencher)

VISTO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 assinatura \_\_\_\_\_  
 carimbo \_\_\_\_\_

1ª via - Secretaria de obra

2ª via - Requerente



PREFEITURA DE SANTA RITA DE CÁSSIA  
 ILMO. SR.  
 SECRETÁRIO DE OBRAS

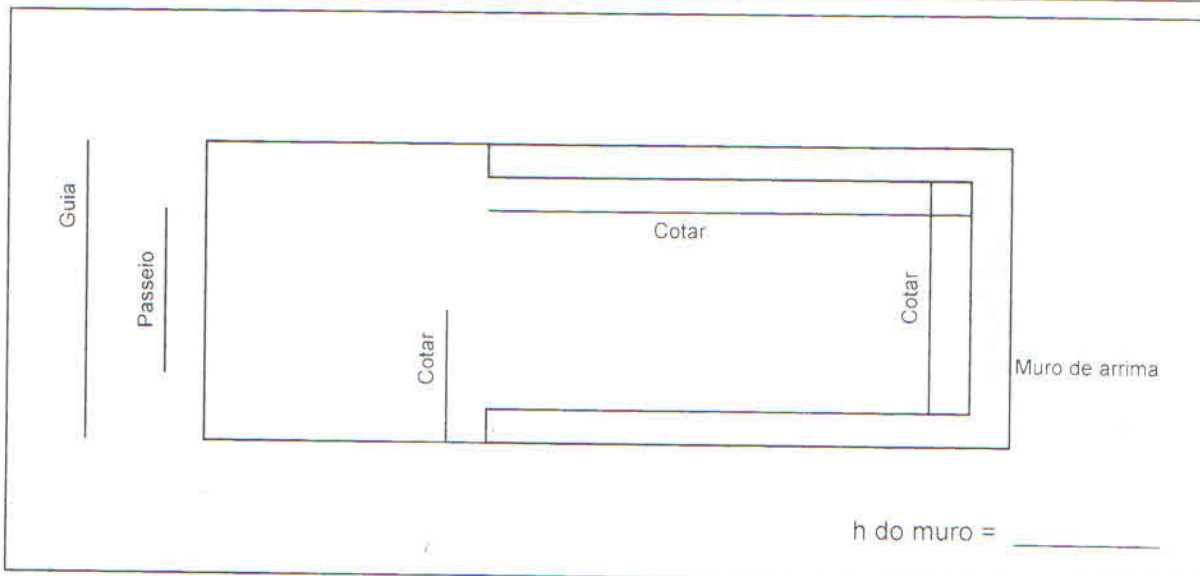
PROCESSO N.	ANO

Nome do Requerente \_\_\_\_\_ abaixo assinado  
 residente a \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_  
 Bairro \_\_\_\_\_ Fone \_\_\_\_\_ Requer autorização para construção de MURO DE ARRINO sito a \_\_\_\_\_  
 n.º \_\_\_\_\_ Lote \_\_\_\_\_ Quadra \_\_\_\_\_  
 Bairro/Povoado \_\_\_\_\_ neste município. N.º. do processo da construção principal \_\_\_\_\_

Declara que:

1. Está ciente das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações
2. Se obriga a executar os serviços estritamente dentro das condições da licença concedida, responsabilizando-se pelo mau uso da mesma e das características abaixo
3. Está ciente de que passa a ser responsável por tudo o que se refere a obra, em sua propriedade, no endereço acima.

OBS: ANEXAR A ESTE: CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, CÓPIA DA ESCRITURA DE IMÓVEL E CÓPIA DO CARNÊ DE IPTU.  
 APÓS CONCLUÍDOS OS SERVIÇOS, O REQUERENTE DEVERÁ SOLICITAR VISTORIA FINAL, ATRAVÉS DE REQUERIMENTO PRÓPRIO ANEXADO AO MESMO PROCESSO.



Observação:

\_\_\_\_\_

assinatura do responsável técnico  
 Nome do profissional  
 Título do profissional e N. do Crea  
 N. do ART.

Legenda

Nestes termos pede deferimento

Sª Rita de Cássia \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/200\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

proprietário

Espaço reservado para aprovação ( não preencher)

VISTO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

assinatura \_\_\_\_\_

carimbo \_\_\_\_\_

1º via - Secretaria de obras

2º via - Requerente





PREFEITURA DE SANTA RITA DE CÁSSIA  
 ILMO.SR.  
 SECRETÁRIO DE OBRAS

PROCESSO N.	ANO

Nome do Requerente \_\_\_\_\_ abaixo assinado  
 residente a \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_

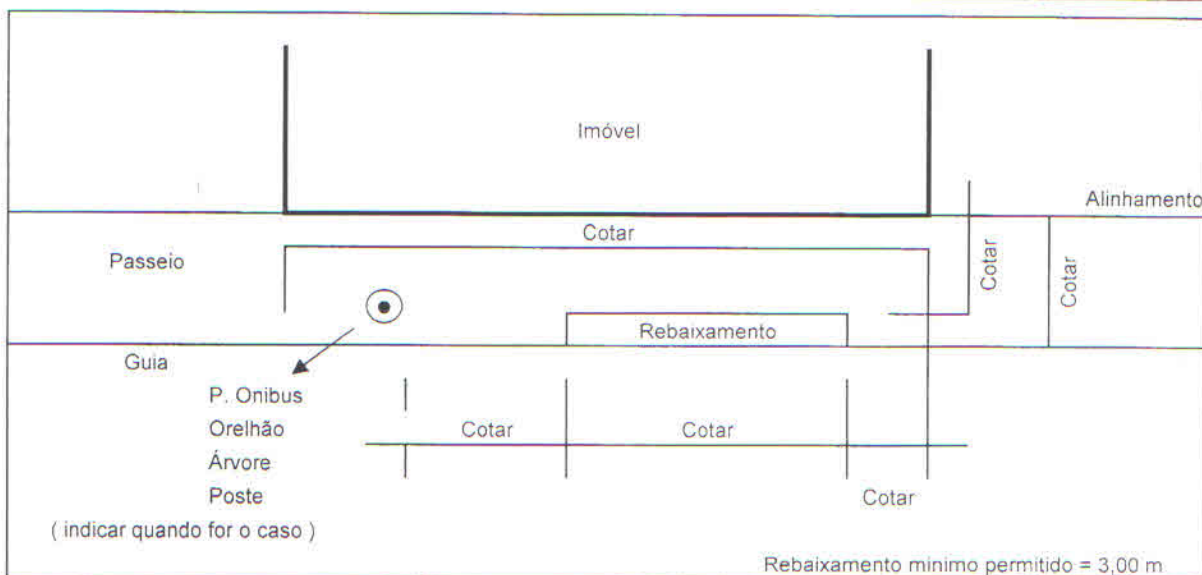
Bairro \_\_\_\_\_ Fone \_\_\_\_\_ Requer autorização para REBAIXAMENTO DE GUIA sito a \_\_\_\_\_  
 n° \_\_\_\_\_ Lote \_\_\_\_\_ Quadra \_\_\_\_\_

Bairro/Povoado \_\_\_\_\_ neste município. N° do processo da construção principal \_\_\_\_\_

Declara que:

1. Está ciente das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações;
2. Se obriga a executar os serviços estritamente dentro das condições da licença concedida, responsabilizando-se pelo mau uso da mesma e das características abaixo;
3. Está ciente de que passa a ser responsável por tudo o que se refere a obra, em sua propriedade, no endereço acima.

OBS: ANEXAR A ESTE: CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, CÓPIA DA ESCRITURA DE IMÓVEL E CÓPIA DO CARNÊ DE (P.T.U.)  
 APÓS CONCLUÍDOS OS SERVIÇOS, O REQUERENTE DEVERÁ SOLICITAR VISTORIA FINAL, ATRAVÉS DE REQUERIMENTO PRÓPRIO ANEXADO AO MESMO PROCESSO



Observação:

\_\_\_\_\_

assinatura do responsável técnico  
 Nome do profissional  
 Título do profissional e N. do Crea  
 N. do ART.

Legenda

Nestes termos pede deferimento

Stª Rita de Cássia \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/200\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

proprietário

Espaço reservado para aprovação ( não preencher)

VISTO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

assinatura \_\_\_\_\_

carimbo \_\_\_\_\_

1º via - Secretaria de obra

2ª via - Requerente